

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA SCHMITT MACHADO

**A AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA  
CELEBRADA COM IMPUTADO PRESO**

Florianópolis

2019

JULIA SCHMITT MACHADO

**A AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA  
CELEBRADA COM IMPUTADO PRESO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Machado, Julia Schmitt

A ausência de voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso / Julia Schmitt Machado ; orientadora, Chiavelli Faculdade Falavigno, 2019.

78 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Colaboração Premiada. 3. Voluntariedade. 4. Imputado preso. I. Falavigno, Chiavelli Faculdade. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Julia Schmitt Machado

RG: 5.122.8246

CPF: 094.165.469-92

Matrícula: 15104112

Título do TCC: A ausência de voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso

Orientadora: Profa. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno

Eu, Julia Schmitt Machado, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

*Julia Schmitt machado*

**JULIA SCHMITT MACHADO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos **26** dias do mês de **Novembro** do ano de 2019, às **10** horas, na Sala **05** do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "**A ausência de voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso**", elaborado pela acadêmica **Julia Schmitt Machado**, matrícula nº **15104112**, composta pelos membros **Chiavelli Facenda Falavigno, Carla Cristina Martins e Alexandre Morais da Rosa**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral  
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **26 de novembro de 2019.**

**Chiavelli Facenda Falavigno**  
Professora Orientadora

**Carla Cristina Martins**  
Membro de Banca

**Alexandre Morais da Rosa**  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A ausência de voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso**”, elaborado pela acadêmica **Julia Schmitt Machado**, defendido em **26/11/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

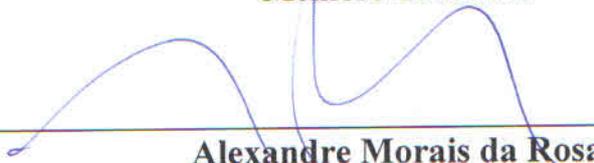
Florianópolis, 26 de novembro de 2019



**Chiavelli Facenda Falavigno**  
Professora Orientadora



**Carla Cristina Martins**  
Membro de Banca



**Alexandre Morais da Rosa**  
Membro de Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, em especial aos meus pais, Sebastião e Silvana, por me apoiarem em todos os momentos, me incentivarem diante de todos os obstáculos e por terem me proporcionado educação de qualidade que possibilitou que eu concluísse esta etapa de minha vida. Vocês são exemplos a serem seguidos tanto pessoal, quanto profissionalmente, e tenham certeza que esse trabalho é dedicado a vocês. Não poderia deixar de agradecer também à minha irmã, Larissa, por estar ao meu lado durante toda minha trajetória.

Agradeço ao meu namorado, Pedro Henrique, por todo o apoio, carinho, parceria, compreensão, paciência e incentivo em todos os momentos ao longo da graduação e durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço muitíssimo à minha orientadora, Chiavelli Fazenda Falavigno, por aceitar a sucumbência de me orientar e, principalmente, por ter sido tão dedicada, paciente e ágil durante a elaboração deste trabalho, a qual levo para a vida como exemplo de extraordinária jurista.

Agradeço também aos integrantes da banca examinadora, Carla Cristina Martins e Alexandre Morais da Rosa, por terem aceitado o convite para avaliar o meu trabalho e por serem fonte de inspiração enquanto exímios juristas.

Por fim, agradeço a todos os amigos que fiz ao longo de toda minha vida, por todos os momentos e ensinamentos compartilhados, vocês foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta importante etapa.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a inexistência do requisito da voluntariedade no acordo de colaboração premiada celebrado com imputado preso. Para tanto, primeiramente realizou-se um estudo sobre o conceito do instituto, traçando-se a distinção entre delação e colaboração premiada. Em seguida, tratou-se da natureza jurídica da colaboração premiada, por meio de um esboço sucinto acerca da diferenciação entre meio de prova e meio de obtenção de prova, bem como foi apresentado o regramento legal dado ao instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, efetuou-se um estudo sobre os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade do acordo de colaboração premiada, focando-se especialmente no requisito de validade da voluntariedade e nas suas peculiaridades. Em continuidade, buscou-se avaliar de que forma a restrição da liberdade está sendo utilizada como instrumento coercitivo para forçar o investigado ou acusado a celebrar o acordo de colaboração premiada, especialmente por meio das prisões cautelares. Por fim, procurou-se analisar se o cerceamento da liberdade afeta a vontade do indivíduo, de modo a sustentar se a voluntariedade está ou não presente no acordo de colaboração premiada de colaborador preso. Apresentou-se, ainda, o Projeto de Lei nº 4.372/2016 como uma alternativa para a solução do problema levantado no presente trabalho, uma vez que este projeto propõe condicionar a homologação judicial do acordo de colaboração premiada à circunstância do imputado estar em liberdade. Utilizou-se do método indutivo para o desenvolvimento deste trabalho, adotando-se como procedimentos instrumentais materiais bibliográficos, jurisprudências e legislações.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Inexistência. Voluntariedade. Imputado preso.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the inexistence of the free will of the defendant in the rewarded collaboration made with an arrested defendant. For that, first of all, was realized a research about the concept of rewarded collaboration, establishing the difference between the institute of turn state's evidence and the institute of rewarded collaboration. Then, the legal nature of the rewarded collaboration was analyzed from the perspective of placing it as a mean of evidence or mean of obtaining evidence and was introduced the laws that talk about the institute of rewarded collaboration in the brazilian legal system. After, was accomplished an investigation about the admissibility assumptions and the validy requirements of the rewarded collaboration, especially about the validy requirement of defedant's free will. Next, was examined how the restriction of freedom is being used as instrument of coercion to force the investigated or accused to conclude the rewarded collaboration agreement, mainly through the provisional arrests. Lastly, was realized an analysis if the restriction of freedom affects the individual's will, in order to sustain if the defendant's free will is present or not in the rewarded collaboration agreement made with an arrested defendant. Also, the bill no. 4.372/2016 was introduced as an alternative to solve the problem presented in this study, because this bill proposes that it be established as a condition for court approval of the rewarded collaboration that the defendant is at freedom. The inductive approach was used to the development of this study and bibliographic materials, case laws and laws were used too.

**Keywords:** Rewarded collaboration. Inexistence. Defendant's free will. Arrested defendant.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

HC – *Habeas Corpus*

PL – Projeto de Lei

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. CONCEITUAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E O SEU REGRAMENTO NORMATIVO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO</b> .....	9
1.1 DISTINÇÃO ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA .....	9
1.2 NATUREZA JURÍDICA: MEIO DE PROVA OU MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA? .....	11
1.3 REGRAMENTO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	15
1.3.1 Lei nº 12.850/2013 .....	20
1.3.2 Conflito entre normas .....	23
<b>2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E OS REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	26
2.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE .....	27
2.1.1 Adequação .....	28
2.1.2 Necessidade .....	30
2.1.3 Proporcionalidade .....	31
2.2 REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	33
2.2.1 Imprescindibilidade da assistência por defensor técnico .....	33
2.2.2 Adequação .....	35
2.2.3 Inteligência/informação na tomada de decisão do imputado em colaborar com a persecução criminal .....	36
2.2.4 Voluntariedade .....	38
2.2.4.1 A desnecessidade da espontaneidade do imputado em colaborar .....	39
2.2.4.2 A voluntariedade como garantia da dignidade da pessoa humana .....	40
2.2.4.3 O desenvolvimento do regramento legal da voluntariedade da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro .....	41
<b>3. A VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA COM IMPUTADO PRESO</b> .....	45
3.1 A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO INSTRUMENTO COERCITIVO PARA A REALIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	45
3.1.1 A importância da prova no Processo Penal .....	45
3.1.2 A origem inquisitória do instituto da colaboração premiada e a sua natureza como razão do aumento de sua aplicação no painel jurídico brasileiro .....	46
3.1.3 O uso indevido das prisões cautelares como estímulo à celebração do acordo de colaboração premiada .....	50
3.2 A INEXISTÊNCIA DA VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA DE IMPUTADO PRESO .....	56
3.3 PROJETO DE LEI Nº 4.372/2016 .....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71

## INTRODUÇÃO

Em meio à crise atual do sistema criminal, principalmente em virtude da morosidade do Poder Judiciário na resolução dos processos e da instabilidade política vivenciada no País nos últimos anos, ocorreu a ampliação do Direito Penal e Processual Penal como ferramentas de controle social, especialmente em decorrência do clamor público. Diante deste prisma, é crescente a busca por procedimentos alternativos mais breves e por instrumentos de aceleração processual, tanto nas reformas legislativas quanto na prática judicial. Assim, como uma proposta de aceleração e simplificação do processo penal, a justiça criminal negocial, de forma notória e inquestionável, ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro, sobretudo por meio dos mecanismos de cooperação do investigado ou acusado com a persecução penal.

Sob esta ótica, a colaboração premiada vem sendo utilizada de modo exacerbado, como mecanismo de facilitação da obtenção de provas nas principais investigações criminais noticiadas no Brasil, mormente em casos escandalosos de corrupção ou envolvendo organizações criminosas, sendo certo que o instituto premial em comento ganhou especial destaque com o desenvolvimento da “Operação Lava Jato”.

Nesse cenário atual, ainda que a colaboração premiada seja um instituto já vivenciado pelo ordenamento jurídico pátrio, que foi apenas renovado por meio da Lei nº 12.850/2013, é um assunto que tem instigado os maiores debates nas mais diversas searas do direito brasileiro. Nesse contexto, verifica-se que um dos pontos mais controvertidos diz respeito a compatibilidade da condição de preso com a voluntariedade, que constitui requisito de validade exigido para celebrar e homologar o acordo de colaboração premiada.

É nessa esteira que se procura abordar, no presente trabalho, a inexistência do requisito da voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso, verificando-se se a prisão retira ou não a possibilidade de escolha do sujeito, ao cercear a sua liberdade, de modo que pode acabar obrigando o indivíduo a cooperar com a persecução penal estatal.

A metodologia adotada para a execução desta monografia consiste em pesquisa teórica e em pesquisa prescritiva, adotando-se como procedimentos instrumentais materiais bibliográficos, jurisprudências e legislações, em que são delineadas as nuances do tema em estudo.

Levantam-se correntes doutrinárias úteis ao desenvolvimento deste trabalho, bem como procura-se analisar textos e artigos relativos à questão em debate.

Finalmente, assinala-se que a estrutura da monografia compreenderá a sistematização de percurso constituído de três capítulos.

O primeiro capítulo tratará sobre o conceito e a natureza jurídica do instituto da colaboração premiada, bem como abordará a distinção entre os termos colaboração e delação premiada e, por fim, investigará o tratamento legal dado ao instituto premial no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, serão demonstrados e avaliados os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade do acordo de colaboração premiada.

No terceiro capítulo, será tratada a questão da ausência de voluntariedade no acordo de colaboração premiada celebrado com imputado preso, bem como será discutida a utilização da restrição da liberdade como instrumento coercitivo para a realização da colaboração premiada e será examinado o Projeto de Lei nº 4.372/2016.

## 1. CONCEITUAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E O SEU REGRAMENTO NORMATIVO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo pretende-se apresentar o conceito do instituto da colaboração premiada, traçando-se uma distinção entre colaboração premiada e delação premiada, bem como analisando-se a sua natureza jurídica. Em seguida, examinar-se-á o tratamento dado ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, através da análise do panorama geral das leis brasileiras que tratam do assunto.

### 1.1 DISTINÇÃO ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

Para conceituar a colaboração premiada, é imprescindível analisar com atenção as diversas formas utilizadas para sua denominação, especialmente no que concerne aos conceitos de colaboração e delação premiada.

Inicialmente, cabe salientar que a colaboração premiada, também conhecida como cooperação processual ou, ainda, como colaboração processual, é mais abrangente que a delação premiada, uma vez que esta é apenas um instituto de direito material, consagrado em diversas leis brasileiras, que contém consequências penais, como a diminuição da pena ou a concessão do perdão judicial.<sup>1</sup>

Em síntese, o ponto basilar da delação premiada é premiar o agente que contribui com a autoridade policial ou judiciária, de modo a evidenciar fatos que sejam eficazes para a apuração da materialidade delitiva e da sua autoria.

Mariana de Souza Lima Lauand classifica a colaboração processual “como gênero, sendo a confissão, o chamamento de co-réu, a delação, a delação premiada e a colaboração processual stricto sensu (na forma de acordo entre acusação e imputado, com concessão de benefício de caráter processual), suas espécies”.<sup>2</sup>

Ademais, a colaboração premiada, diferentemente da delação premiada, possui natureza processual, em viés probatório, pois tem como finalidade a facilitação da persecução

---

<sup>1</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 53-54.

<sup>2</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 48-49.

penal por meio de obtenção de provas, embora reflita no direito penal material, ao conceder benefícios ao colaborador.<sup>3</sup>

Vinicius Gomes de Vasconcellos conceitua a colaboração premiada da seguinte forma:

[...] a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.<sup>4</sup>

Entretanto, é importante ressaltar que há autores que criticam esse critério de diferenciação entre colaboração e delação premiada, bem como entendem que a delação não é espécie do gênero colaboração e que são termos utilizados para conceituar o mesmo instituto. Este é o entendimento de Marcos Paulo Dutra Santos, ao afirmar que:

Colaboração, cooperação e delação premiadas são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. A classificação em delação *stricto sensu*, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva apenas revela os requisitos legais à premiação, vale dizer, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas. A leitura açodada desse critério classificatório pode sugerir que seriam espécies autônomas de colaboração, quando, em verdade, podem perfeitamente coexistir em uma ÚNICA delação. [...]<sup>5</sup>

Já Guilherme de Souza Nucci adota um posicionamento diverso do apresentado, compreendendo que, embora a legislação faça uso do termo colaboração premiada, trata-se, na realidade, de delação premiada, uma vez que tal instrumento destina-se ao investigado ou acusado através do qual são descobertas informações desconhecidas quanto à autoria ou materialização do delito, tratando-se de autêntica delação, no sentido de acusar ou denunciar outrem.<sup>6</sup>

Todavia, cabe trazer à tona que apenas no ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se o termo delação premiada, ao passo que nos demais ordenamentos denomina-se de colaboração processual, colaboração premiada ou colaboração com a Justiça.<sup>7</sup> A expressão delação premiada é resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, sendo que o legislador brasileiro nunca fez uso do referido termo.

---

<sup>3</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 61-62.

<sup>4</sup> Id., Ibid. p. 62.

<sup>5</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 92.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 52.

<sup>7</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 61.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA: MEIO DE PROVA OU MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA?

Questão de suma importância e que tem sido objeto de grande controvérsia na doutrina brasileira atualmente, diz respeito à natureza jurídica da colaboração premiada de acordo com o processo penal. É indispensável esclarecer sua caracterização sob o viés da teoria da prova. Para tanto, deve-se responder ao seguinte questionamento: a colaboração premiada é meio de prova ou meio de obtenção de prova?

Para responder à supracitada pergunta, faz-se necessária pequena apresentação acerca da terminologia da prova no direito processual penal.

Entende-se como fonte de prova tudo aquilo que for oportuno a fornecer esclarecimentos acerca da existência do fato, tendo como exemplos: um documento, uma coisa ou até mesmo uma pessoa. Tal termo independe do processo, muitas vezes confundindo-se com fatores da realidade que possibilitam a explicação dos fatos.<sup>8</sup>

Por sua vez, o meio de prova pode ser compreendido como o instrumento através do qual é conduzido e fixado ao processo um dado probatório útil para a decisão, ou seja, é o mecanismo por intermédio do qual a fonte de prova é encaminhada ao processo. Pode-se citar como exemplos de meios de prova: a oitiva de testemunhas, o interrogatório, a perícia de documentos, dentre outros.<sup>9</sup>

No que diz respeito ao meio de obtenção de prova, também denominado de meio de investigação ou de pesquisa de prova, esse pode ser conceituado como o instrumento de natureza processual que possibilita o acesso ao meio de prova ou à fonte de prova. Dentro dessa linha de pensamento, a busca e apreensão, a interceptação telefônica e a quebra de sigilo bancário são exemplos de meios de obtenção de prova.<sup>10</sup>

Conforme elucidado Gustavo Badaró:

A diferença é que, enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrando em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente

---

<sup>8</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013. p. 208.

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 382.

<sup>10</sup> ESSADO, op. cit., p. 209.

indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.<sup>11</sup>

Em síntese, compreende-se o meio de prova como o instrumento por meio do qual se proporciona ao magistrado fontes de conhecimento, de construção da história do crime, cujos resultados podem ser empregados para fundamentar a decisão. Já o meio de obtenção de prova é um instrumento que possibilita a obtenção da prova, ou seja, não é a “prova” propriamente dita, mas sim meio para obter materiais, indícios ou declarações que detenham força probatória.<sup>12</sup>

Feita esta breve exposição sobre a terminologia da prova, observa-se que a colaboração premiada melhor se acomoda no conceito de meio de obtenção de prova, ou seja, é um instrumento processual que visa a produção de provas em juízo, não podendo ser considerada como meio de prova.<sup>13</sup>

Posiciona-se desse modo Antonio Henrique Graciano Suxberger:

A colaboração premiada, meio de obtenção de prova na persecução penal de organizações criminosas, é o acordo por meio do qual aquele que figura como envolvido na organização criminosa (por isso, investigado ou acusado) confessa sua atuação criminosa e, principalmente, colabora com a investigação ou com o processo-crime em desfavor dos integrantes da organização criminosa. [...].<sup>14</sup>

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, por expressa determinação do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.<sup>15</sup> Isto é, a colaboração premiada, por se tratar de meio de obtenção de prova, tem como finalidade a aquisição de vestígios, indícios ou declarações que possuam capacidade probatória, razão pela qual não consiste em meio de prova.

Ressalta-se que há doutrinadores que afirmam que o instituto da colaboração premiada pode ser compreendido como um meio de prova. Este entendimento concentra-se na ideia de que o colaborador é fonte de prova, sendo a colaboração premiada o meio através do qual sua declaração é inserida na persecução penal.<sup>16</sup>

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 383.

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 352.

<sup>13</sup> DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. p. 23.

<sup>14</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Colaboração premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 17.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 18. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>16</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 107.

Contudo, tal posicionamento é passível de crítica, tendo em vista que a colaboração premiada não pode ser confundida com a oitiva do agente colaborador, visto que aquela é um método de investigação que envolve diversos atos e não apenas o depoimento do colaborador, razão pela qual deve ser compreendida como meio de obtenção de prova.

Nesse sentido, é o entendimento do STF no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.438/PR, que afirma que o acordo de colaboração constitui um meio de obtenção de prova e as declarações propriamente ditas do agente colaborador são meio de prova, as quais só serão hábeis para a formação da convencimento do juiz, se forem corroboradas por outros meios de prova.<sup>17</sup>

Em posicionamento intermediário, Gustavo Badaró afirma que:

[...] não é possível extrair do regime jurídico dado à colaboração premiada uma conclusão segura e, sobretudo, praticamente útil, em classificar a colaboração premiada como um meio de prova, ou apenas como meio de obtenção de prova. Por outro lado, considera-la como um instituto de natureza “mista”, isto é, como meio de prova e também como meio de obtenção de prova, pouco ou nada representa.<sup>18</sup>

Por mais que a colaboração premiada faça parte do fenômeno da justiça criminal negocial, é imprescindível reconhecer sua natureza jurídica como meio de obtenção de prova, a fim de proibir a valoração do acordo celebrado entre as partes no convencimento do magistrado. Com isso, tem-se que o acordo de colaboração por si só, ainda que homologado pelo juiz, não consiste em elemento de prova para a condenação.

Em termos gerais, destaca-se que a colaboração premiada é um fenômeno neutro, que se relaciona com o conceito de meio de obtenção de prova e que pode, dependendo do resultado oriundo das declarações do agente, contribuir para a persecução penal. Ressalta-se, ainda, que da colaboração premiada pode não advir qualquer resultado processual, o que não exclui sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova.<sup>19</sup>

Ademais, é oportuno ressaltar que o instituto da colaboração premiada, além de ser compreendido como um meio de obtenção de prova, enquadra-se no conceito de negócio jurídico processual, razão pela qual é possível fazer uso das regras de direito civil para realizar a análise da existência e da validade do acordo de colaboração premiada.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 18. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo, RT, 2017. p. 137.

<sup>19</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013. p. 211.

Ressalta-se que parte da doutrina entende que não se pode limitar a colaboração premiada ao *status* de negócio jurídico processual, pois isso significaria não a analisar em toda sua dimensão, tendo em vista suas consequências materiais. Conforme elucida Marcos Paulo Dutra Santos:

[...] a depender da hipótese, não é razoável que a extinção da punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos estejam à mercê, inarredavelmente, de um prévio acordo entre o acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, mesmo quando presentes os requisitos legais respectivos. Aplicação da pena e declaração de extinção da punibilidade são matérias com reserva de jurisdição, norteadas pelo princípio da legalidade, logo não lhes pode dispensar visão tão privatista. A interferência do Ministério Público no conteúdo da prestação jurisdicional feriria de morte o art. 2º da Constituição e comprometeria a relação harmônica e independente entre os Poderes da República, considerando-se o *Parquet* um *Quarto Poder* ou uma *extensão avantajada e autônoma* do Executivo.<sup>20</sup>  
(Grifo do autor)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que a colaboração premiada consiste em negócio jurídico processual, visto que, além de ser prevista legalmente como “meio de obtenção de prova”, tem como objeto a colaboração do sujeito para a persecução criminal, atividade de natureza processual, mesmo que surta efeito no direito, em virtude da sanção premial atribuída à colaboração. Ou seja, ainda que a colaboração premiada repercuta no direito penal material, ao atribuir prêmios a que o imputado-colaborador terá direito, caso sua colaboração seja exitosa, essa tem como objetivo surtir efeitos no campo processual penal.<sup>21</sup>

Além disso, partindo-se da compreensão que a colaboração premiada é um negócio jurídico, é necessário classificá-la como espécie de contrato. Logo, o acordo de colaboração premiada pode ser entendido, em última análise, como um contrato bilateral entre o colaborador e a autoridade policial ou Ministério Público; sinalagmático, uma vez que há obrigações recíprocas entre as partes do acordo; condicional, posto que o colaborador só terá os benefícios concedidos caso preste informações oportunas à persecução penal; paritário; e consensual, pois depende do consenso entre as partes acerca das cláusulas da colaboração.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2019. p. 99.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 24. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>22</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018. p. 49.

Sob este viés, sendo a colaboração premiada um contrato bilateral, um acordo de vontades de ambas as partes, a celebração do mesmo não pode ser imposta ao colaborador, caso contrário restará violado o requisito da voluntariedade.<sup>23</sup>

Portanto, em síntese, pode-se dizer que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, que tem como forma um acordo, que nada mais é do que um negócio jurídico processual, especificamente um contrato de natureza processual, com consequências no direito material penal, no qual as partes (colaborador e Ministério Público) “se sub-rogam a uma série de garantias, direitos, deveres, e obrigações, tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo”<sup>24</sup>.

### 1.3 REGRAMENTO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em breve reconstrução histórica do direito brasileiro, verifica-se que a prática judicial da colaboração premiada é encontrada como instrumento processual já no Livro V das Ordenações Filipinas, em seu título CXVI (cento e dezesseis), que tratava sobre “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, o qual esteve em vigência no Brasil até o aparecimento do Código Criminal do Império de 1830.

Em síntese, de acordo com Matheus Felipe de Castro, o referido título das Ordenações Filipinas previa que:

[...] “qualquer pessoa que der à prisão cada um dos culpados e participantes” em vários dos crimes ali descritos (que iam de moeda falsa ao homicídio, do feitiço ao arrebatamento de presos, do falso testemunho à fornicação com freiras), desde que se lhes provassem cada um dos delitos delatados, “havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte”.<sup>25</sup>

Inicialmente, é importante salientar que o ordenamento jurídico pátrio, até 1990, adotava um modelo conflitivo, “que pressupõe investigação, denúncia, processo, ampla defesa, contraditório, produção de provas, sentença e duplo grau de jurisdição.”<sup>26</sup> Até aquele momento, não se ponderava sobre a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o indiciado/réu.

<sup>23</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018. p. 50.

<sup>24</sup> Id., Ibid., p. 52.

<sup>25</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenutio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 187.

<sup>26</sup> MOUSQUER, Shaiane Tassi. Breves considerações sobre a conformação ética e jurídica da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (org.). **Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 309.

Assim, tem-se como marco da reinserção da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro atual, a Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos<sup>27</sup>. Esta lei, em seu artigo 7º, acrescentou o §4º ao artigo 159 do Código Penal (que trata sobre o delito de extorsão mediante sequestro), determinando a redução de pena de um a dois terços, se o crime for cometido por quadrilha ou bando, ao coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.<sup>28</sup> Cumpre ressaltar que não houve qualquer regulamentação sobre o procedimento de aplicação da colaboração premiada neste caso, o que demonstra a visão de direito material adotada pelo legislador brasileiro.

Além disso, a Lei de Crimes Hediondos prevê que:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.<sup>29</sup>

Da análise do supracitado dispositivo legal, constata-se que para a concessão do benefício não é necessário que se comprove futuramente que o bando ou quadrilha tenham deixado de existir, sendo apenas imprescindível que as informações prestadas pelo agente visem o desmantelamento da organização criminosa.<sup>30</sup>

Após, a Lei nº 9.034/1995, denominada de Lei de Repressão ao Crime Organizado, posteriormente revogada pela Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 6º, voltou a regular o mecanismo da colaboração premiada, prevendo redução de pena de um a dois terços para o agente que colaborasse espontaneamente levando ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, nos crimes praticados em organização criminosa. É oportuno salientar que essa foi a primeira vez que a palavra “colaboração” foi utilizada no direito brasileiro, contudo, o benefício restringia-se à redução da pena.

Em seguida, também no ano de 1995, a Lei 9.080/1995 alterou a Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), incluindo o parágrafo segundo no artigo 25 da referida lei, e alterou também o parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.137/1990 (Lei dos

---

<sup>27</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano 11, nº 62, p. 31-48, out./nov. 2014. p. 32.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>29</sup> Id., Ibid.

<sup>30</sup> VASCONCELLOS; REIS, op. cit., p. 34.

Crimes contra a Ordem Tributária Nacional), os quais passarão a prever a redução de pena de um a dois terços ao coautor ou partícipe que por meio de confissão espontânea que revele toda a trama delituosa à autoridade policial ou judicial, nos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria.<sup>31</sup>

A Lei nº 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro), previa, em sua redação original, no §5º do artigo 1º, que a pena seria reduzida de um a dois terços e o cumprimento iniciaria em regime aberto ou o juiz poderia deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborasse espontaneamente. Posteriormente, a Lei nº 12.683/2012 alterou a redação do parágrafo quinto do artigo 1º da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, aumentando as hipóteses de cabimento e permitindo a aplicação de benefício a qualquer tempo.

Cumprido ressaltar que o supracitado dispositivo ampliou o rol de benefícios do colaborador, uma vez que não se limitou a prever a redução da pena, surgindo a possibilidade de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, a não aplicação da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diferentemente das legislações anteriores.<sup>32</sup>

Com a Lei nº 9.807/1999, denominada de Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, surgiu pela primeira vez no cenário brasileiro uma preocupação com a proteção dos agentes colaboradores. A referida lei prevê a figura do perdão judicial, em seu artigo 13, com a consequente extinção da punibilidade, ao acusado que colaborar efetiva e voluntariamente, desde que dessa colaboração resulte a identificação dos demais coautores ou partícipes, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. O parágrafo único do citado artigo ressalta ainda que a concessão do perdão considerará a personalidade do agente, bem como a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime.<sup>33</sup>

O artigo 14 da supracitada lei dispõe que, no caso de condenação, quando houver colaboração voluntária, o acusado ou indiciado será apenas beneficiado pela redução da pena

---

<sup>31</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 79.

<sup>32</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018. p. 17.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

de um a dois terços. Ademais, o artigo 15 da mesma lei preconiza que serão aplicadas medidas especiais de segurança e proteção da integridade física em benefício do colaborador.

Em 2002, com a criação de uma nova legislação sobre o tráfico de entorpecentes, por meio da Lei nº 10.409/02, surgiu no direito brasileiro um esboço do desenho da colaboração premiada conhecida atualmente, posto que se passou a idealizar o instituto como um acordo entre as partes.<sup>34</sup>

A Lei nº 10.409/2002 previa, em seu artigo 32, §2º, o sobrestamento do processo ou redução da pena em decorrência de acordo entre o Ministério Público e o indiciado, caso o mesmo revelasse, espontaneamente, a existência da organização criminosa, de modo a permitir a prisão de pelo menos um dos seus integrantes ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de alguma forma, colaborasse com os interesses da Justiça.

No caso do oferecimento da denúncia ter ocorrido antes da revelação eficaz dos demais integrantes da organização criminosa ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o §3º do art. 32 da supracitada lei, permitia que o magistrado, por proposta do Ministério Público, deixasse de aplicar a pena ou reduzisse a mesma de um sexto a dois terços, desde que fundamentasse sua decisão.

Entretanto, a Lei nº 10.409/2002 foi revogada pela Lei nº 11.343/2006, a qual retomou modelo de colaboração premiada semelhante ao das legislações anteriores, ressaltando a natureza material do instituto.

Em 2004, foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo ou UNTOC, a qual, em seu artigo 26, orienta os Estados a criarem mecanismos que intensifiquem a cooperação entre agentes que tenham participado de organizações criminosas com as autoridades competentes para investigação e produção de provas, *in verbis*:

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

**1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:**

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
- i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

---

<sup>34</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 80.

- ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
  - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
  - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
- 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.**
- 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.**
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.<sup>35</sup> (Grifo nosso)

De um modo geral, verifica-se que a Convenção de Palermo tem como intuito estimular os Estados a utilizarem o instituto da colaboração premiada, fazendo sugestões dos benefícios que podem vir a ser concedidos (redução de pena e imunidade).

Nesta mesma vertente, há a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, mais conhecida como Convenção de Mérida ou UNCAC, que foi promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, a qual dispõe em seu artigo 37 sobre a necessidade de os países adotarem mecanismos que estimulem a colaboração entre os sujeitos que tenham cometido crimes de corrupção e as autoridades competentes, de modo a facilitar a investigação e a produção de provas, abordando também sobre a possibilidade de mitigação da pena, concessão de imunidade judicial e proteção aos colaboradores.

Retornando-se à análise das leis brasileiras, verifica-se que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) trata sobre a colaboração premiada em seu artigo 41, prevendo que terá a redução da pena de um a dois terços, no caso em que houver condenação, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a persecução criminal, de modo a permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime, seja esta total ou parcial.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>36</sup> Id. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de

Já a Lei nº 12.683/2012 (Lei de Lavagem de Capitais), que alterou as disposições da Lei nº 9.613/98, como anteriormente mencionado, “[...] surgiu no ordenamento pátrio sob o pretenso motivo de assegurar maior eficiência à persecução penal do fenômeno delitivo da lavagem de dinheiro [...]”.<sup>37</sup>

Sobre a colaboração premiada, a Lei de Lavagem de Capitais apresentou novidades no que concerne aos benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, prevendo como prêmios: redução da pena de um a dois terços e cumprimento em regime aberto ou semiaberto; perdão judicial (não aplicação da pena); substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Logo, verifica-se que a supracitada lei visou oferecer benefícios mais atrativos aos agentes que fornecessem informações acerca das atividades criminosas, possibilitando a não aplicação da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da redução da pena e cumprimento em regime de pena menos gravoso.

### 1.3.1 Lei nº 12.850/2013

A Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado) regulamentou a colaboração premiada detalhadamente, diferentemente das legislações anteriores, prevendo-a como meio de obtenção de prova, que pode ser utilizado em qualquer fase da persecução penal (artigo 3º, I).

Esta lei inicia, em seu artigo 4º, conceituando o instituto da colaboração premiada, estabelecendo quais prêmios serão concedidos, bem como os requisitos para que seja celebrado o acordo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

---

drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>37</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano 11, nº 62, p. 31-48, out./nov. 2014. p. 42.

- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>38</sup>

Na sequência, o §1º do artigo 4º estabelece que em todos os casos que houver concessão do benefício, será considerada a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração. Por sua vez, o §2º autoriza que o delegado de polícia e o Ministério Público gozem da faculdade de requerer ou representar ao juiz da causa pela concessão de perdão judicial ao agente colaborador, mesmo no caso em que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Ademais, o §3º prevê outro benefício que poderá ser concedido ao colaborador, possibilitando a suspensão do processo ou do prazo para oferecimento da denúncia por um período de até seis meses, prorrogáveis por igual período, suspendendo-se também o prazo prescricional, até o cumprimento das medidas de colaboração.

Já o §4º aumenta o protagonismo do Ministério Público, autorizando-o a não oferecer denúncia no caso em que o colaborador: não seja o líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração. O §5º estabelece que quando a colaboração for posterior à sentença, o colaborador poderá ter a pena reduzida até metade ou progressão de regime mesmo que ausentes requisitos objetivos.

O §6º do artigo 4º é um dos mais relevantes no que diz respeito à caracterização da nova natureza jurídica do instituto da colaboração premiada no ordenamento pátrio. O referido dispositivo legal prevê que o magistrado não participará das negociações realizadas entre as partes para a celebração do acordo. Assim, observa-se que há uma perda do protagonismo que os juízes anteriormente detinham, transferindo ao Delegado de Polícia e ao Ministério Público a oportunidade de ser sujeito ativo na iniciativa da negociação dos termos da colaboração premiada.<sup>39</sup>

Acerca do supracitado dispositivo legal, Vinicius Gomes de Vasconcellos e Erica do Vale Reis salientam que:

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>39</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 193.

Em prol da proteção da imparcialidade do juiz, essencial é a imposição de seu afastamento das negociações acerca da eventual delação. Assim, vai bem o referido diploma legal ao inferir a não participação do magistrado, restringindo seu papel ao de garante da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais do acusado através do controle acerca da homologação da colaboração.<sup>40</sup>

Em continuidade, o §7º estabelece que o acordo de colaboração premiada será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá se limitar a verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade. “Isso significa dizer que, nos termos do texto legal, o mérito do acordo não está submetido à discricionariedade judiciária”.<sup>41</sup> Por mais que o §11 disponha, de forma genérica, que o juiz, na sentença, apreciará os termos do acordo e sua eficácia, denota-se que o único controle que pode ser realizado é o de legalidade, regularidade e voluntariedade, não podendo ser feito o controle de mérito por parte do julgador.

O §10 possibilita a retratação do acordo pelas partes, situação em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo agente colaborador não poderão ser utilizadas de forma isolada e sem respaldo em outros elementos probatórios em seu desfavor, por decorrência do princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere* (princípio da não autoincriminação).<sup>42</sup>

Ademais, o §14 impõe que o colaborador, ao aceitar o acordo de colaboração premiada, nos depoimentos que prestar, renunciará ao direito constitucional ao silêncio, passando a ser inquirido na qualidade de testemunha, estando sujeito ao compromisso formal de dizer a verdade.

O §16, por sua vez, trata de um dos pontos mais significativos da legislação em questão, afirmando a insuficiência da declaração do colaborador para fundamentar por si só uma sentença condenatória. Conforme elucidam Vinicius Gomes de Vasconcellos e Erica do Vale Reis:

[...] Trata-se de posição majoritária, ou até pacífica, da doutrina e da jurisprudência brasileira, ao passo que, semelhantemente à confissão regulamentada no Código de Processo Penal, sua valoração não pode ser determinante de modo exclusivo para a resolução do caso, sob pena de retorno a um sistema em que a palavra do acusado se torne “rainha das provas”.<sup>43</sup>

Seguidamente, o artigo 5º anuncia todos os direitos do colaborador, já o artigo 6º estabelece as regras de elaboração do termo de acordo da colaboração premiada. Por fim, o

<sup>40</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano 11, nº 62, p. 31-48, out./nov. 2014. p. 46.

<sup>41</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenutio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 193-194.

<sup>42</sup> Id., Ibid. p. 194.

<sup>43</sup> VASCONCELLOS; REIS, op. cit., p. 46.

artigo 7º prevê o procedimento formal de distribuição do pedido de homologação do acordo, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.<sup>44</sup>

É oportuno salientar que, pela leitura do artigo 7º, resta claro que a colaboração premiada é um mecanismo investigatório posto à serviço do Ministério Público e da Autoridade Policial, com propósitos notoriamente inquisitórios. “Não é em-si um meio de prova, mas um modo de produção de provas altamente influenciado pelo princípio inquisitivo”.<sup>45</sup>

Em suma, observa-se que as diferentes leis que previram instrumentos de colaboração premiada no direito brasileiro possuem semelhanças e também diferenças. Apesar dessas legislações terem empregado termos distintos para designar o mecanismo da colaboração premiada, as proposições presentes em cada uma delas em muito se parecem no que diz respeito à essência do instituto, isto é, a de beneficiar o agente que, como autor, coautor ou partícipe, tenha colaborado com as autoridades competentes, para a produção de provas que sejam eficazes à apuração do delito e de sua autoria.<sup>46</sup>

### 1.3.2 Conflito entre normas

Diante dos numerosos dispositivos legais apresentados, faz-se necessário estabelecer qual regramento legal será utilizado para cada caso, principalmente quando ocorrer conflito entre normas. Para isso, deve-se analisar essa temática sob o viés de duas questões diferentes:

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>45</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 195.

<sup>46</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 81.

qual o regramento aplicável em relação ao conteúdo material da colaboração e qual o procedimento a ser adotado.<sup>47</sup>

Para responder a primeira questão, deve-se partir da premissa que a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) é reconhecida majoritariamente pela doutrina como sistema geral de colaboração premiada.<sup>48</sup> Conforme reconheceu o STJ: “O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.”<sup>49</sup>

Portanto, determinando-se que o regime de direito material do instituto da colaboração premiada é o da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e que esta é aplicável a qualquer espécie de delito, nascem problemas de conflitos normas aplicáveis, nas situações de infrações penais com regramentos individualizados vigentes. Assim, entende-se que o posicionamento mais acertado é o que ampara a aplicação da norma que apresentar regime mais benéfico ao colaborador no caso concreto.<sup>50</sup>

Respondida a questão a respeito da norma de direito material aplicável, indaga-se agora qual o procedimento a ser adotado para o instituto da colaboração premiada, ou seja, qual a norma que deve-se seguir no que concerne ao seu aspecto processual.

Para responder a supracitada pergunta, inicialmente, é importante salientar que a Lei nº 12.850/2013 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as regras procedimentais acerca do desenvolvimento da colaboração premiada, diferentemente das legislações anteriores, as quais preocupavam-se apenas com os requisitos e os possíveis benefícios do instituto.

Portanto, a doutrina majoritária afirma que a Lei nº 12.850/2013 é o regramento processual aplicável para todos os casos em que se realize uma colaboração premiada, qualquer que seja o regime material previsto no caso concreto. Salientam ainda que este procedimento deve ocorrer, inclusive, retroativamente, para as situações iniciadas ou ocorridas antes de sua vigência.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 82.

<sup>48</sup> Id., Ibid.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.509/MG**, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.06.2010, DJe 02.08.2010. p. 01. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num\\_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>50</sup> VASCONCELLOS, op. cit., p. 84.

<sup>51</sup> Id., Ibid. p. 85.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 282.253/MS:

[...] 3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.  
4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal. [...] <sup>52</sup>

Assim, verifica-se que o regime procedimental aplicável à realização da colaboração premiada é o determinado pela Lei nº 12.850/2013, seja qual for a espécie delitiva, até porque a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, por decorrência do artigo 3º do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941).<sup>53</sup>

Definidos os dispositivos legais utilizáveis, mostra-se fundamental o estudo dos pressupostos de admissibilidade e dos requisitos de validade que devem conduzir a realização dos acordos de colaboração premiada, o que será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 282.253/MS*, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25.03.2014, DJe 25.04.2014. p. 01-02. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307869&num\\_registro=201303776788&data=20140425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307869&num_registro=201303776788&data=20140425&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>53</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 154.

## 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E OS REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A celebração do acordo de colaboração premiada é norteadada por certos aspectos procedimentais basilares e requisitos que devem ser observados, principalmente com o intuito de proteger os direitos fundamentais dos investigados/réus no processo penal. O estudo destas peculiaridades pode contribuir com a análise crítica da legislação, especialmente da Lei nº 12.850/2013, e do tratamento doutrinário e jurisprudencial dado ao tema da colaboração premiada.<sup>54</sup> Assim, mostra-se imprescindível a análise dos pressupostos de admissibilidade e dos requisitos de validade da colaboração premiada no processo penal brasileiro.

Antes de adentrar na análise dos pressupostos de admissibilidade e dos requisitos de validade da colaboração premiada, é necessário traçar uma distinção terminológica entre pressuposto e requisito.

Compreende-se por pressuposto “o antecedente logicamente necessário à própria existência do objeto, em cujo campo se poderá afirmar a validade ou invalidade das atividades nele desenvolvidas”.<sup>55</sup> Por sua vez, entende-se como requisito a condição ou exigência imprescindível a ser satisfeita para que a coisa seja considerada válida. “Pressuposto, portanto, só diz respeito ao plano de existência jurídica, ao passo que requisito refere-se ao plano da validade do direito”.<sup>56</sup>

Partindo-se para o estudo específico dos pressupostos e requisitos do instituto premial, cumpre ressaltar que o STF, no *Habeas Corpus* nº 127.483, adotando uma visão civilista da colaboração premiada como “negócio jurídico processual”, estabeleceu os requisitos da colaboração, a partir de uma análise do instituto em três planos: a) da existência, através do exame de seus elementos; b) da validade, por meio do estudo de seus requisitos; e c) da eficácia, pela apreciação de seus fatores.<sup>57</sup>

No plano da existência, o STF assinala que o art. 6º da Lei nº 12.850/2013 institui os elementos de existência da colaboração premiada. Assim, conforme o entendimento do STF:

---

<sup>54</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 117.

<sup>55</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125.

<sup>56</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 142.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 32. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 05 set. 2019.

Esse acordo deverá ser feito por **escrito** e conter: **i)** o relato da colaboração e seus possíveis resultados; **ii)** as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; **iii)** a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e **iv)** as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor.<sup>58</sup> (Grifo do autor)

No que concerne ao plano da validade, estabelece que o acordo somente será válido se a declaração de vontade do agente colaborador for produto de um processo volitivo, decorrente de uma escolha com liberdade (liberdade psíquica), com completa consciência da realidade, decidida sem má-fé e se o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.<sup>59</sup>

Quanto ao plano da eficácia, o Supremo Tribunal Federal assevera que “o acordo existente e válido será eficaz se for submetido à homologação judicial (art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/13).”<sup>60</sup> Ressalta, ainda, que sem essa homologação judicial do acordo de colaboração premiada, mesmo que o acordo exista e seja válido, ele não será eficaz, o que significa que este não produzirá os efeitos jurídicos almejados pelas partes.

Ainda que esse entendimento do STF estabeleça características essenciais de orientação do controle do acordo de colaboração premiada, Vinicius Gomes de Vasconcellos tece algumas críticas a respeito dos requisitos estabelecidos pelo Supremo:

Embora tais requisitos aportem elementos pertinentes ao controle da colaboração premiada, pensa-se que não traçam critérios claros que possam determinar a realização ou não do acordo. A visão do STF apresentou alguns pontos que devem orientar a verificação da legalidade do pacto, *mas não foi suficiente para esboçar os pressupostos de sua admissibilidade* para guiar a postura do MP ou a verificação do direito do acusado nesse cenário.<sup>61</sup> (Grifo do autor)

Assim, tomando-se como ponto de partida o posicionamento do supracitado autor, apresentar-se-á nas seções subsequentes os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade da colaboração premiada, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência.

## 2.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade são condições que determinam se o acordo de colaboração premiada pode ser proposto, aceito e homologado, ou seja, servem como meio

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 32. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>59</sup> Id., Ibid.

<sup>60</sup> Id., Ibid., p. 36.

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 128.

para limitar a aplicabilidade do instituto, a sua existência no campo fático.<sup>62</sup> De acordo com Vinicius Gomes de Vasconcellos, três são os pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada, quais sejam: adequação/idoneidade, necessidade e proporcionalidade.<sup>63</sup>

### 2.1.1 Adequação

O primeiro pressuposto de admissibilidade da colaboração premiada é o da adequação, também denominado de pressuposto da idoneidade, o qual determina que deve existir “uma relação direta entre o meio empregado e o fim a ser perseguido que ressalte a efetiva contribuição que pode por ele ser obtida”.<sup>64</sup>

Tal pressuposto impõe que existam elementos que sugiram que a realização da colaboração premiada com o imputado resultará num provável e potencial beneficiamento da persecução criminal.<sup>65</sup> De acordo com Andrey Borges de Mendonça:

O legislador indica que devem ser analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para verificar se é ou não cabível a colaboração. Veja, portanto, que não se trata de direito subjetivo do investigado/imputado/condenado realizar o acordo e receber os benefícios. O membro do MP e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e sua gravidade.<sup>66</sup>

É importante salientar que o pressuposto da adequação/idoneidade não se confunde com a efetividade da colaboração premiada. Por mais que parte da doutrina sustente que a efetividade é um pressuposto de admissibilidade deste instituto, constata-se que esta somente será verificada no momento de prolação da sentença, quando o juiz for estabelecer qual será o benefício dado ao colaborador. Assim, ao se falar em adequação ou idoneidade como pressuposto de admissibilidade para negociação e homologação do acordo, refere-se à alta probabilidade da colaboração premiada em contribuir com a persecução penal.<sup>67</sup>

Não se pode falar na efetividade inclusive como requisito de validade, conforme bem elucidado por Pablo Giordano Bernardi Bombardelli:

---

<sup>62</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 129.

<sup>63</sup> Id., Ibid, p. 131.

<sup>64</sup> Id., Ibid., p. 132.

<sup>65</sup> Id., Ibid.

<sup>66</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, 2013, v. 4. p. 11. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>67</sup> VASCONCELLOS, op. cit., p. 132.

Fica claro, portanto, que a efetividade [...] – a qual abrange a eficácia [...] – da contraconduta não poderá servir como critério para a homologação do acordo, porque é parâmetro para concessão ou denegação dos prêmios, ou mesmo para a dosagem da extensão das vantagens caso o acordo deixe tal margem ao juiz. Com efeito, essa atividade ocorre no momento da sentença, após instrução probatória, não havendo como correr em etapa de deliberação. Em outras palavras, afirma-se que efetividade não é elemento da validade do acordo, e sim, da eficácia do negócio jurídico, a ser avaliada quando da decisão de mérito, que julga com profundidade a produção probatória.<sup>68</sup>

Ponto conflituoso acerca da adequação diz respeito aos elementos subjetivos do colaborador e sua confiabilidade. Por mais que o STF, no julgamento do HC 127.483, tenha firmado entendimento no sentido de que a personalidade do colaborador não é requisito de validade, devendo apenas ser considerada para o estabelecimento das cláusulas do acordo e no momento de prolação da sentença pelo juiz<sup>69</sup>, há doutrinadores que afirmam que a personalidade do colaborador deveria ser analisada quando da verificação do pressuposto da adequação/idade, uma vez que a celebração do acordo com sujeito “não confiável” (cita-se como exemplo o sujeito que descumpriu acordo anterior) acarretaria na fragilização do uso do instituto para a facilitação da persecução penal, em virtude da elevada probabilidade de não efetividade da colaboração a ser prestada.<sup>70</sup>

Entretanto, essa valoração sobre a personalidade do colaborador, especialmente com relação à sua confiabilidade, assume-se como um enorme absurdo, fundamentando-se num direito penal do autor, totalmente incompatível com o direito penal do Estado Democrático de Direito.<sup>71</sup> O que interessa para a persecução penal, ao se utilizar do instituto da colaboração premiada, são os resultados oriundos dessa cooperação com base em variáveis objetivas. Conforme bem elucidam Bitencourt e Busato: “O filtro da personalidade não deveria ter lugar para validar a colaboração, mas, sim, para validar a prova produzida por ela, que, a depender daquela, poderá ser de escasso e duvidoso proveito”.<sup>72</sup>

Vinicius Gomes de Vasconcellos, por sua vez, propõe uma análise mais cautelosa do pressuposto da adequação no que concerne aos elementos subjetivos do colaborador e a averiguação de sua confiabilidade. O referido autor pauta-se na ideia de que só haveria justificativa para a inadmissibilidade da celebração do acordo de colaboração premiada em

<sup>68</sup> BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. **Colaboração premiada**: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019. p. 144.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>70</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 134.

<sup>71</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

<sup>72</sup> Id., Ibid.

situações específicas, com base em circunstâncias objetivas concretas, que indiquem a nítida inadequação da aplicação do instituto premial para os fins pretendidos.<sup>73</sup>

### 2.1.2 Necessidade

Superado o estudo sobre a adequação, tem-se como segundo pressuposto de admissibilidade da colaboração premiada a necessidade. Este pressuposto pronuncia que o uso da colaboração premiada precisa ser restringido, de modo que deve ser empregado de forma subsidiária, nos casos em que seja imprescindível para a persecução criminal, quando restarem ausentes outros instrumentos legais menos restritivos.<sup>74</sup>

Em razão do pressuposto da necessidade, realiza-se um comparativo entre o instrumento eleito pelo legislador e outros mecanismos alternativos, com o intuito de averiguar se algum desses meios disponíveis possui o mesmo grau de idoneidade que o instituto da colaboração premiada e se, ao mesmo tempo, não é menos agressivo aos interesses individuais e direitos fundamentais. No caso de resposta positiva, conclui-se que a colaboração premiada é desnecessária ou dispensável.<sup>75</sup>

Assim, o juízo da necessidade ocorre por meio de fases: na primeira realiza-se uma pesquisa de mecanismos alternativos; na segunda questiona-se qual é o nível de idoneidade desses meios disponíveis e; na terceira, compara-se qual é o instrumento menos lesivo aos direitos individuais.

Nesse sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos ensina que:

[...] Deve-se averiguar a *complexidade da investigação no caso concreto*. [...] Justifica-se teoricamente a justiça criminal negociada em razão de sua utilidade para o “enfrentamento eficaz” das novas formas de criminalidade, especialmente em cenários nos quais “não há testemunhas presenciais e as únicas pessoas que podem fornecer informações são os próprios envolvidos”. Em atenção a tal pressuposto, a colaboração somente poderá ser admitida em razão de características específicas do caso que evidenciem sua distinta complexidade, não abstrata (pela espécie ou gravidade do delito), mas concreta, a partir de elementos demonstrativos da inviabilidade de sua persecução pelos meios ordinários.<sup>76</sup> (Grifo do autor)

Entretanto, o estudo da indispensabilidade do instrumento apresenta limitações, em virtude do raciocínio comparativo que é empregado entre o meio escolhido pela lei e os

---

<sup>73</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 134.

<sup>74</sup> Id., Ibid., p. 136-137.

<sup>75</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2019. p. 115, 118.

<sup>76</sup> VASCONCELLOS, op. cit., p. 137.

mecanismos alternativos igualmente idôneos à facilitação da persecução criminal. Portanto, admitindo-se que é imprescindível realizar um juízo de ponderação, “restará ainda aferir a relação entre a relevância da intervenção no direito fundamental e a importância da realização do fim legislativo”.<sup>77</sup> Este sopesamento entre o meio empregado e o fim atingido é realizado por meio do terceiro pressuposto de admissibilidade da colaboração premiada, o da proporcionalidade.

### 2.1.3 Proporcionalidade

O pressuposto da proporcionalidade trata sobre a ponderação que deve ser feita entre os potenciais resultados a serem obtidos com a colaboração e os custos com a limitação de direitos fundamentais do colaborador, analisando-se as características do fato concreto, ou seja, a proporcionalidade indaga se o fim obtido justifica o uso da colaboração premiada, na medida em que esta relativiza direitos fundamentais.<sup>78</sup>

Com este pressuposto, deve-se analisar se os benefícios alcançados com o uso da colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, compensam os malefícios causados aos direitos individuais de liberdade e intimidade dos colaboradores.

Assim, como o instituto premial em análise foi selecionado para facilitar a investigação e o processo criminal, sendo esta finalidade vinculada ao interesse coletivo da segurança pública, ao determinar se o pressuposto da proporcionalidade foi atendido, deve-se esclarecer se a adoção do instrumento da colaboração premiada é a opção mais proporcional ou se é, ao menos, meio não desproporcional a ser empregado.<sup>79</sup>

No campo da abstração, reflete-se que a proporcionalidade estabelece duas consequências ao regime da colaboração premiada: “a) deve ser vedada a sua utilização em infrações de menor gravidade; e b) a concessão de benefícios deve ser aceita somente em relação a agentes com condutas de menor reprovabilidade no caso em questão”.<sup>80</sup>

Para se analisar a proporcionalidade em sentido estrito da colaboração premiada, é imprescindível conferir quais são os bens jurídicos que serão confrontados pela aplicação do instrumento, isto porque o mecanismo negocial só deve ser utilizado em situações que

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2019. p. 121.

<sup>78</sup> Id., Ibid.

<sup>79</sup> Id., Ibid., p. 122.

<sup>80</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 139.

conduzam a resultados investigativos de crimes de maior gravidade, evitando-se, assim, a banalização do instituto.<sup>81</sup>

Conforme já afirmado pelo Ministro Gilson Dipp: “Acordo de delação premiada é para crimes graves, não só do có-réu colaborador como daquele co-réu delatado, porque acordo de delação premiada não foi feito para furto de galinha, não pode ser banalizado nem pode ser objeto de intermediários [...]”.<sup>82</sup>

Pelo pressuposto da proporcionalidade exige-se que a adoção da colaboração premiada como meio de obtenção de prova não seja desproporcional à gravidade das circunstâncias do caso que a fundamentam. Portanto, os bens jurídicos assegurados pelo instituto premial devem possuir valor pelo menos igual aos bens jurídicos tutelados. Exemplificando-se, não se pode permitir o uso da colaboração premiada para facilitar a persecução penal de delitos contra o patrimônio, como é o caso do furto ou do roubo, quando o sujeito colaborador tenha praticado o crime de homicídio, uma vez que os bens jurídicos em questão são desproporcionais.<sup>83</sup>

Sob este viés, infere-se que não se pode aplicar o instituto em comento nos casos que envolvem delitos de baixo ou médio potencial ofensivo, sob risco de afronta ao princípio da proporcionalidade. Deste modo, o mecanismo da colaboração premiada orienta-se para a facilitação de obtenção de provas contra sujeitos que cometeram crimes de maior reprovabilidade, como é o caso dos chefes das organizações criminosas, através da celebração do acordo com imputados que praticaram crimes de menor potencial ofensivo, que em contrapartida recebem benefícios.<sup>84</sup>

Em suma, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade da adequação e da necessidade condicionam o uso do instituto da colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, para a facilitação da persecução penal dos crimes considerados de maior potencial ofensivo, nos casos em que inexistam outros meios idôneos para a aquisição de informações. Já o pressuposto da proporcionalidade impõe graus de igualdade entre os bens jurídicos

---

<sup>81</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, 2013, v. 4. p. 7. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 59.115/PR**, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJe 12.02.2017. p. 281. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=668930&num\\_registro=200601044769&data=20070212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=668930&num_registro=200601044769&data=20070212&formato=PDF). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>83</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2019. p. 123.

<sup>84</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 140.

assegurados pelos tipos penais perquiridos e os delitos praticados pelo colaborador, de modo que os crimes cometidos pelos colaboradores que receberão benefícios não podem ser de maior potencial ofensivo que os delitos que estão sendo investigados.<sup>85</sup>

## 2.2 REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Analizados os pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada no processo, outro ponto que merece atenção diz respeito aos requisitos de validade do acordo.

Inicialmente, cabe ressaltar que os requisitos de validade são condições que o juiz deve verificar no momento de homologação judicial da colaboração premiada, as quais devem ser satisfeitas para que o acordo possa ser homologado e seja considerado válido.

Ademais, conquanto o STF, no julgamento do HC nº 127.438/PR, conforme explicitado anteriormente, tenha assentado que o acordo de colaboração premiada só possua validade se a declaração de vontade do agente for produto de um processo volitivo, decorrente de uma escolha com liberdade (liberdade psíquica), com completa consciência da realidade, decidida sem má-fé e se o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável<sup>86</sup>, propõe-se aqui uma nova visão acerca da temática, elencando-se como requisitos de validade da colaboração premiada, os seguintes requisitos: a) imprescindibilidade da assistência por defensor técnico; b) adequação; c) inteligência; d) voluntariedade.<sup>87</sup>

### 2.2.1 Imprescindibilidade da assistência por defensor técnico

Com o objetivo de proteger os requisitos da inteligência e da voluntariedade - que serão melhor abordados nas subseções seguintes -, tem-se como requisito de validade do acordo de colaboração premiada a indispensabilidade da assistência por defensor técnico.

O referido requisito de validade pressupõe que é inafastável o acompanhamento por advogado em todos os momentos da colaboração premiada, “desde os primeiros atos de

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2019. p. 123.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 32. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>87</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 129.

negociação até as etapas de realização da cooperação na fase processual ou após o sentenciamento”.<sup>88</sup>

A imprescindibilidade da assistência por defensor técnico é indispensável e irrenunciável, uma vez que visa a proteção do imputado colaborador, por meio do esclarecimento das circunstâncias que este se depara, atendendo assim aos requisitos da inteligência e da voluntariedade.<sup>89</sup>

É oportuno salientar que este requisito é previsto inclusive na Orientação Conjunta nº 1/2018, que versa sobre acordos de colaboração premiada, do Ministério Público Federal, a qual dispõe que: “nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou o Defensor Público”.<sup>90</sup>

Ressalta-se que as negociações sobre a colaboração premiada não podem ser iniciadas sem a presença do defensor técnico. Se o imputado não possuir defensor, por razões de impossibilidade, o convite para o acordo de colaboração não deve ser feito naquela ocasião, mas em momento posterior, uma vez que o colaborador possui direito à assistência técnica preliminar e reservada. A realização da barganha sem o acompanhamento de defensor pode acarretar na nulidade dos atos ulteriores.<sup>91</sup>

Ademais, o imputado e o defensor devem acordar com antecedência, e se possível por escrito, quais são os limites das tratativas, estabelecendo condições indispensáveis, quais são os pontos inegociáveis e o máximo que será oferecido para negociar com a acusação.<sup>92</sup>

Nos casos em que houver conflito de posicionamentos, acentua-se que deverá prevalecer a vontade do colaborador, desde que devidamente instruído pelo advogado. Assim, se o defensor técnico agir de forma contrária à realização da colaboração premiada que é almejada pelo imputado, sua substituição se mostra imprescindível, uma vez que o acordo deve ser firmado com a assinatura do colaborador e de seu defensor.

Além disso, considerando que a pessoa que é diretamente afetada pelo acordo de colaboração é o próprio imputado, cabe a ele a decisão pela cooperação ou não, de forma que

---

<sup>88</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 161.

<sup>89</sup> Id., *Ibid.*, p. 96.

<sup>90</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 01/2018**: acordos de colaboração premiada. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>91</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 149.

<sup>92</sup> VASCONCELLOS, *op cit.*, p. 97.

o papel do defensor técnico se restringe a auxiliar, esclarecer e orientar. De acordo com Vinicius Gomes de Vasconcellos:

[...] O acusado tem direito de estar presente em todos os atos de negociações do acordo que envolva sua atuação, devendo ser vedadas reuniões e contatos entre defensor técnico e acusador público sem conhecimento e possibilidade de influência do próprio imputado.<sup>93</sup>

Por fim, apesar da presença do defensor técnico ser indispensável para a proteção do colaborador, ressalta-se que a sua presença não deve gerar presunção de legalidade de todos os atos na colaboração da premiada, cabendo questionamento dos mesmos.

### 2.2.2 Adequação

O requisito da adequação, também denominado de requisito da exatidão, estabelece que a colaboração premiada precisa ser averiguada por meio de “um lastro probatório mínimo, uma justa causa, que legitime e autorize a realização do acordo”.<sup>94</sup>

Em razão deste requisito, no momento da homologação judicial do acordo de colaboração premiada, o magistrado deve examinar a coesão dos fatos contados no termo. Essa análise tem que ser realizada com base nos elementos de investigação, os quais não possuem força probatória, razão pela qual devem ser confirmados até a prolação da sentença.<sup>95</sup>

Nesse sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos explica que:

No juízo homologatório, tendo em vista sua futura vinculação aos termos do acordo, o juiz deverá analisar se os fatos descritos encontram amparo nos elementos apresentados pela investigação até o momento, bem como verificar a adequada capitulação legal da acusação ao tipo penal abstrato. Esse critério busca possibilitar um controle sobre a negociação, de modo a evitar “acordos sobre fatos” (*fact bargaining*) e “acordos sobre as imputações” (*charge bargaining*), visto que o sistema brasileiro somente permite (ao menos em teoria) acordos para redução da sanção penal.<sup>96</sup>

Assim, demonstra-se necessária a existência de circunstâncias preliminares que justifiquem a celebração do acordo com o imputado, não sendo a colaboração premiada o primeiro meio de obtenção de provas adotado.

Ressalta-se que o referido requisito é criticado por parcela da doutrina, que afirma que a adequação/exatidão é incompatível com a natureza do pacto. Contudo, deve-se pensar

<sup>93</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 99.

<sup>94</sup> Id., Ibid., p. 160.

<sup>95</sup> Id., Ibid.

<sup>96</sup> Id., Ibid., p. 161.

que é indispensável uma base fática para a celebração do acordo, bem como a coerência dos fatos narrados no termo do acordo para fins de homologação judicial, com o intuito de adequar o instituto premial em comento com os pontos basilares de um processo penal democrático.

Finalmente, é oportuno esboçar uma diferenciação entre a adequação enquanto pressuposto de admissibilidade, da adequação como requisito de validade. Ao se tratar da adequação como pressuposto de admissibilidade, fala-se na necessidade de verificação da potencial colaboração e sua relevância e pertinência ao caso concreto que está sendo objeto da persecução penal, ou seja, relaciona-se à idoneidade da colaboração premiada para obtenção de provas que contribuam com a apuração dos fatos.<sup>97</sup> Já quando se aborda sobre a adequação como requisito de validade, conforme explicitado anteriormente, trata-se da “exatidão dos termos do acordo com os fatos ocorridos”.<sup>98</sup>

### **2.2.3 Inteligência/informação na tomada de decisão do imputado em colaborar com a persecução criminal**

O acordo a ser celebrado há de ser resultado de uma decisão consciente e informada do colaborador em cooperar com a persecução penal. Em conjunto à voluntariedade e, também, em decorrência da mesma, o requisito da inteligência, também conhecido como requisito da informação, impõe que o colaborador conheça e compreenda plenamente o conteúdo e as consequências do que está sendo ajustado, bem como os seus direitos.

Conforme afirma Leonardo Dantas Costa:

[...] o conhecimento pauta-se na consciência atual e efetiva das circunstâncias a partir das quais se pratica determinado ato (informações retrospectivas); do ato em si (informações atuais) e das consequências advindas de sua conduta (informações prospectivas). Diante do exposto, apenas pode-se considerar que age com autodeterminação e, portanto, realiza um ato conforme sua vontade (de segunda ordem) aquele que detém informações suficientes para pautar seu conhecimento retrospectivo, atual e prospectivo sobre a conduta praticada. [...]<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 132.

<sup>98</sup> Id., Ibid., p. 133.

<sup>99</sup> COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 160.

O requisito da inteligência/informação tem como objetivo impedir que o imputado seja ludibriado pelo representante do Ministério Público ou que decida sem o conhecimento necessário das condições do acordo e das consequências que o mesmo impõe.<sup>100</sup>

A análise do presente requisito deve ser realizada através de três aspectos. Inicialmente, o imputado deve compreender de maneira precisa as acusações que estão lhe sendo atribuídas, em conjunto com quais fatos necessitam ser provados para ensejar sua condenação e de quais elementos probatórios já estão em posse do delegado ou do Ministério Público.<sup>101</sup>

Em seguida, é essencial que o imputado entenda as consequências do instituto premial, “como a sanção que provavelmente será imposta e seus reflexos; suas obrigações e possíveis benefícios; e todos os reflexos de eventual condenação, em sede cível e administrativa, por exemplo”.<sup>102</sup>

No terceiro aspecto, deve compreender os direitos que está renunciando por meio da realização do acordo de colaboração premiada, como é o caso do direito ao silêncio ou do direito à defesa. O imputado precisa ser alertado que possui o direito ao silêncio e que a celebração da colaboração resulta na renúncia a esse direito constitucionalmente protegido.<sup>103</sup>

É oportuno salientar que a doutrina e a jurisprudência norte-americanas, ao tratarem sobre o *plea bargaining*, compreendem que é inerente ao requisito da inteligência (*knowing and inteligente fator*) o estado de perfeita saúde mental do imputado, de maneira que consiga, racionalmente, entender os desdobramentos do acordo celebrado – o que é por eles denominado de *competency to plead guilty*. Ademais, o juiz deverá informar o acusado acerca da natureza do crime, os efeitos oriundos da condenação, bem como os direitos que estão sendo renunciados pela celebração do acordo.<sup>104</sup> Assim, por mais que se trate de entendimento oriundo do direito norte-americano, esta regra mostra-se perfeitamente aplicável ao tratamento dado ao requisito da inteligência no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o Manual de Colaboração Premiada da ENCCLA prevê que:

As autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao colaborador, na presença de seu defensor: a) o seu direito constitucional ao silêncio; b) a colaboração implicará renúncia a esse direito e compromisso legal de dizer a verdade; c) os

---

<sup>100</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 93.

<sup>101</sup> Id., Ibid.

<sup>102</sup> Id. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 158.

<sup>103</sup> Id., Ibid.

<sup>104</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 52-53.

benefícios previstos em lei; d) as informações devem ser completas, verdadeiras e úteis, do contrário, não terá direito ao benefício.<sup>105</sup>

A inteligência na decisão do colaborador em cooperar com a persecução criminal demonstra-se essencial, na medida em que o desconhecimento acerca dos fatos e do delito pelo qual está sendo investigado ou processado, bem como das provas que existem contra o imputado, torna difícil enxergar todas as circunstâncias que envolvem a proposta de colaboração. Sem a compreensão no que consiste o instituto premial e dos termos do que está sendo pactuado, o imputado não conseguirá obter informações precisas a respeito do ato. Além do mais, se não forem esclarecidas as consequências do acordo, seus benefícios e obrigações, resta impossível a formação do conhecimento prospectivo sobre a colaboração premiada a ser celebrada.<sup>106</sup>

Por fim, salienta-se que o conhecimento sobre estas informações é imprescindível para a formação de vontade do colaborador, “pois é a partir delas que o indivíduo passa a refletir sobre seu desejo de colaborar; a partir destas informações que se constituem os desejos de segunda ordem”.<sup>107</sup>

#### 2.2.4 Voluntariedade

O requisito da colaboração premiada de maior relevância, sem dúvidas, é a voluntariedade. É um dos temas mais sensíveis e também mais controvertidos quando o assunto diz respeito aos requisitos de validade do acordo de colaboração premiada.

A voluntariedade do imputado em celebrar o acordo de colaboração é um dos pontos mais vulneráveis no plano prático, tendo em vista a possibilidade do agente sofrer coações para que forneça uma colaboração que produza resultados satisfatórios. Se já ocorrem excessos para a obtenção de uma confissão durante a fase de investigação, nada obsta que coações possam ocorrer na aquisição de uma colaboração eficaz, o que acarreta na ilicitude da prova obtida.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Manual Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>106</sup> COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 160.

<sup>107</sup> Id., Ibid.

<sup>108</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

#### 2.2.4.1 A desnecessidade da espontaneidade do imputado em colaborar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que “quando se fala em voluntariedade, refere-se a uma forma de proteção dada à vontade do indivíduo em realizar determinado ato; no caso da colaboração premiada, ato de cooperar com as investigações, na forma da lei”.<sup>109</sup>

Torna-se necessário compreender que o imputado deve ter liberdade ao agir, principalmente no que concerne ao seu consentimento, o qual não pode resultar de constrangimentos físicos ou psíquicos, nem da promessa de benefícios ilegais. A vontade em cooperar deve ser fruto da autodeterminação do sujeito, ou seja, a mera declaração de vontade por parte do imputado é insuficiente para determinar a voluntariedade, esta existirá se “houver, *a priori*, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar – uma construção voluntária deste desejo; esta é a vontade efetiva.”<sup>110</sup>

Sob este prisma, encontra-se um ponto largamente discutido no ordenamento jurídico brasileiro sobre a colaboração premiada, que trata sobre a necessidade de espontaneidade do imputado a respeito da cooperação com a persecução estatal.

É importante frisar que se compreende por ato espontâneo aquele ato que não está sujeito a qualquer tipo de suggestionamento, que é resultado privativo da vontade independente do agente. Por sua vez, a voluntariedade não ordena iniciativa por parte do agente, podendo o ato ser fruto de sugestões, conselhos ou indicações de outras pessoas.

Conforme ensina Leonardo Dantas Costa:

[...] a diferença entre espontaneidade e voluntariedade reside no nascimento da ideia de praticar o ato. Na espontaneidade, a ideia nasce do próprio agente, sendo fruto de uma escolha interna posteriormente exteriorizada, por meio de sua livre manifestação. Já na voluntariedade, a ideia nasce de outro, porém passa pelo juízo interno do agente antes de ser exteriorizada como manifestação de vontade livre. Assim, enquanto no ato espontâneo o agente decide por conta própria, no ato voluntário pode haver interferência de seu defensor técnico, de seus familiares e companheiros ou, até mesmo, dos órgãos investigativos interessados diretamente na sua colaboração.<sup>111</sup>

Ressalta-se, ainda, que, por certo tempo, a doutrina e a legislação brasileira, bem como o Superior Tribunal de Justiça sustentaram que o ato do imputado de colaborar com a

---

<sup>109</sup> COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 153.

<sup>110</sup> Id., *Ibid.*, p. 156.

<sup>111</sup> Id., *Ibid.*, p. 170.

persecução penal era um ato espontâneo, ou seja, um ato de iniciativa do colaborador, não instigado por terceiros, de livre vontade.<sup>112</sup>

Contudo, principalmente após a edição da Lei nº 12.850/2013, passou-se a entender que o requisito de validade do acordo de colaboração premiada é a voluntariedade e não a espontaneidade do imputado, sendo desnecessário que a iniciativa pela colaboração premiada surja do colaborador.

Nesse sentido, afirma Tiago Cintra Essado:

[...] O imputado tem todo o direito de saber sobre a existência da possibilidade de usufruir de possíveis benefícios decorrentes da delação premiada e ter o direito de decidir se adere ou não a tal proposta.

Não é possível presumir que o imputado tenha prévia ciência da possibilidade legal de contribuir para a investigação ou resultado útil do processo e, com isso, suprimir-lhe o direito de ter ao menos acesso a esta informação. E nem é razoável exigir que esta informação seja-lhe noticiada apenas e tão somente pela defesa. Daí a dispensa de qualquer espontaneidade, bastando o caráter voluntário do ato.<sup>113</sup>

Assim, ainda que a colaboração premiada não precise ser um ato espontâneo, deve ser fruto da liberdade pessoal do imputado, isto é, não pode ser oriunda de violência física, moral ou psíquica, ainda que a proposta inicial tenha surgido do órgão acusador ou da autoridade responsável pela investigação. Em síntese, pode-se afirmar que não é imperioso que a colaboração seja espontânea, bastando que esteja revestida de voluntariedade.

No entanto, cumpre ressaltar que para a realização da colaboração premiada não é imprescindível qualquer tipo de prova do arrependimento do colaborador, uma vez que o pesar interno do imputado não é um requisito para a colaboração, posto que demonstra-se inalcançável ao Estado constatar as reais razões que levaram o sujeito a cooperar com as autoridades.<sup>114</sup>

Superada a discussão entre espontaneidade e voluntariedade, mostra-se imprescindível a abordagem da voluntariedade da colaboração premiada como garantia da dignidade da pessoa humana.

#### *2.2.4.2 A voluntariedade como garantia da dignidade da pessoa humana*

Primeiramente, é oportuno salientar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III, da

---

<sup>112</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 151.

<sup>113</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013. p. 212.

<sup>114</sup> VASCONCELLOS, op. cit., p. 152.

Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que “a dignidade da pessoa humana é princípio, consubstanciando no respeito a determinados valores humanos que estão dentro de seu âmbito de proteção”.<sup>115</sup>

Este princípio está relacionado a determinados direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à autonomia, dentre outros. Portanto, restará violada a dignidade da pessoa humana sempre que houver lesão a qualquer um desses direitos.

No que diz respeito especificamente à colaboração premiada, verifica-se que o requisito da voluntariedade é uma forma de proteção à dignidade da pessoa humana, posto que “se concretiza como a expressão da autonomia de vontade e da autodeterminação do indivíduo no acordo firmado com o Estado”.<sup>116</sup>

Assim, considerando que qualquer ato que viole o exercício da autonomia do sujeito, ao restringir a capacidade de autodeterminação, caracteriza lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que a voluntariedade é requisito oriundo deste princípio, na medida em que “se aperfeiçoa no exercício da autonomia e da liberdade do imputado diante da proposta de acordo de colaboração”.<sup>117</sup>

Concluído o estudo do requisito da voluntariedade da colaboração premiada como garantia da dignidade da pessoa humana, resta analisar o tratamento legal dado à temática no ordenamento jurídico brasileiro.

#### *2.2.4.3 O desenvolvimento do regramento legal da voluntariedade da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro*

É relevante destacar que, com exceção da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Drogas, todas as legislações anteriores à Lei nº 12.850/2013 abordavam a espontaneidade como um requisito da colaboração premiada.

A Lei nº 9.034/1995 (Lei de Repressão ao Crime Organizado), posteriormente revogada pela Lei nº 12.850/2013, previa, em seu artigo 6º, uma redução de pena nos delitos perpetrados em organização criminosa, quando o agente colaborasse espontaneamente de modo a esclarecer infrações penais e suas autorias.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 163.

<sup>116</sup> Id., Ibid., p. 164.

<sup>117</sup> Id., Ibid.

<sup>118</sup> Id., Ibid., p. 165.

A Lei nº 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro), previa no §5º do artigo 1º, que haveria redução de pena, estabelecimento de cumprimento de pena em regime inicial aberto, não aplicação de pena ou substituição por pena restritiva de direitos, se o agente colaborasse espontaneamente com as autoridades.

Por sua vez, a Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), em seu artigo 13, prevê que o juiz poderá conceder perdão judicial, de ofício ou por meio de requerimento das partes, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.<sup>119</sup>

Em contrapartida, a Lei 8.072 (Lei de Crimes Hediondos) em seu artigo 7º, acrescentou o §4º ao artigo 159 do Código Penal, estabelecendo a redução de pena ao coautor que denunciar a quadrilha ou bando à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.<sup>120</sup> Ressalta-se que a referida lei sequer previu o procedimento da colaboração premiada, muito menos seus requisitos de validade.

Já a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) aborda sobre o requisito da voluntariedade em seu artigo 41, estabelecendo a redução da pena de um a dois terços, no caso em que houver condenação, ao imputado que colaborar voluntariamente com a persecução penal.<sup>121</sup>

Da sucinta análise dos supracitados dispositivos legais, verifica-se que “dois foram os mecanismos de tutela de vontade do colaborador com a Justiça: a espontaneidade e a voluntariedade.”<sup>122</sup>

Com a promulgação da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), restou estabelecido que a voluntariedade é um dos requisitos de validade da colaboração premiada, conforme previsão do artigo 4º, *caput, in verbis*:

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>120</sup> Id. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>121</sup> Id. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>122</sup> COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 167.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha **colaborado** efetiva e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] <sup>123</sup> (Grifo nosso)

Com o intuito de assegurar a voluntariedade da colaboração, o legislador previu, ainda no artigo 4º, mas em seu §15, que é necessário que o colaborador esteja acompanhado de defensor técnico em todos atos e etapas da colaboração premiada, a fim de certificar que o imputado “tenha consciência das implicações penais, processuais e pessoais do ato de colaboração”. <sup>124</sup>

Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio, a Lei de Combate ao Crime Organizado prevê no §7º do artigo 4º:

**Realizado o acordo** na forma do § 6º, **o respectivo termo**, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, **será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. <sup>125</sup> (Grifo nosso)

Com a previsão de homologação do acordo pelo magistrado, o legislador buscou garantir a voluntariedade da colaboração por meio do controle judicial. Para averiguar a voluntariedade, o juiz poderá ouvir o colaborador, secretamente, com o acompanhamento de seu defensor técnico, em decorrência de expressa previsão legal. Nesta oportunidade, “deve o magistrado permitir que o colaborador fale e explique aquilo que compreendeu do acordo”. <sup>126</sup>

Assunto que gera discussões na doutrina diz respeito à presença do representante do Ministério Público ou do delegado nesta oitiva do colaborador. Parcela da doutrina entende que o juiz deve ouvir o colaborador apenas na presença de seu defensor técnico, por entenderem que a presença do delegado ou do promotor poderia causar constrangimentos ao

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>124</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, 2013, v. 4. p. 8. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>126</sup> MENDONÇA, op. cit., p. 22.

imputado e, em razão disso, não revelaria as verdadeiras razões que o conduziram a colaborar com a perseguição estatal.

Por outro lado, há doutrinares que compreendem que o Ministério Público não poderia ser excluído deste ato, por ter a função precípua de fiscal da lei, e que a presença do advogado supriria qualquer óbice que a presença do representante do MP poderia acarretar, uma vez que este tem como objetivo proteger os interesses do colaborador.<sup>127</sup> De qualquer modo, se o juiz entender que o requisito da voluntariedade não restou preenchido, deve indeferir a homologação do acordo de colaboração premiada, fundamentando sua decisão.

Como visto, para a realização e validade do acordo de colaboração premiada é necessário que o requisito de voluntariedade esteja preenchido, isto é, que o colaborador possua a vontade livre, elucidada e com consciência quando na tomada de decisão de celebração do acordo.<sup>128</sup>

Desta conclusão, a questão que vem à tona é a seguinte: a condição de preso do colaborador encontra compatibilidade com o requisito da voluntariedade exigido para a sua validade? A resposta para a presente indagação será objeto de estudo do próximo capítulo.

---

<sup>127</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, 2013, v. 4. p. 8. Disponível em: <http://www.prtj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 04 out. 2019. p. 23.

<sup>128</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 80.

### 3. A VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA COM IMPUTADO PRESO

Como explanado no capítulo anterior, para a realização e validade do acordo de colaboração premiada é imprescindível que estejam presentes alguns pressupostos de admissibilidade e tenham sido preenchidos determinados requisitos de validade, sendo certo que a voluntariedade é um destes requisitos.

Ademais, considerando que entende-se por voluntariedade a “vontade livre, esclarecida e consciente, compreendida como um ato pautado pela vontade do indivíduo ao praticar algo, seguindo sua própria iniciativa e autonomia em uma ação”<sup>129</sup>, constata-se que a questão que vem à tona é a seguinte: a voluntariedade na colaboração premiada apenas encontra-se presente num contexto em que o indivíduo não sofre restrições na sua liberdade? A resposta para esta indagação será objeto de análise do presente capítulo.

#### 3.1 A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO INSTRUMENTO COERCITIVO PARA A REALIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

##### 3.1.1 A importância da prova no Processo Penal

Primeiramente, para dar início ao estudo da relação entre a prisão e o instituto da colaboração premiada, é imprescindível analisar a importância da prova no processo penal. De acordo com Francesco Carnelutti, o processo penal tem como empreitada descobrir se o indivíduo que está sendo acusado é culpado ou inocente. Assim, por meio do processo se reproduz a história do fato e, nesse cenário, as provas demonstram sua relevância, uma vez que possibilitam a reconstrução da história.<sup>130</sup>

Nesse sentido, Eugênio Pacelli ensina que:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, *tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo*. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. [...]

---

<sup>129</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 81.

<sup>130</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. p. 45-46.

De uma verdade inicialmente revelada pelos deuses a outra, produzida a partir da prova racional, submetida ao contraditório e ao confronto dialético dos interessados em sua valoração, o Direito, em geral, e, mais especificamente, a partir do século XVIII, com a evolução da processualização da jurisdição, o processo penal, sempre se ocupou da reconstrução judicial dos fatos tidos por delituosos [...].<sup>131</sup> (Grifo do autor).

Analisando-se o histórico da aplicação da justiça tanto no cenário brasileiro quanto no âmbito mundial, verifica-se que a procura pela verdade dos fatos sempre foi um aspecto relevante no processo penal.<sup>132</sup> Tanto é assim que diversos são os meios ou métodos de prova utilizados para a busca pela realidade dos fatos investigados, sendo certo que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas.

Ao se abordar sobre a questão da prova no processo penal brasileiro, demonstra-se importante analisar qual é o tipo de verdade procurada no processo, bem como estudar os sistemas processuais penais inquisitório e acusatório.

### **3.1.2 A origem inquisitória do instituto da colaboração premiada e a sua natureza como razão do aumento de sua aplicação no painel jurídico brasileiro**

É sabido que os sistemas processuais penais inquisitório e acusatório têm origens históricas relativamente contemporâneas e nasceram a partir de razões políticas diferenciadas. O sistema inquisitório surgiu num cenário de declínio da Igreja Católica, possuindo como marco histórico o IV Concílio de Latrão, datado de 1215.<sup>133</sup> Há o nascimento de um novo sistema processual, que substituiu o sistema anterior dos Juízos de Deus e o qual “coloca nas mãos do inquisidor o domínio das premissas, permitindo-o conduzir o resultado para onde estiver a sua convicção”.<sup>134</sup>

Já o sistema acusatório, por sua vez, nasceu na Inglaterra, no governo de Henrique II (1154-1189). “O sistema judiciário por ele estabelecido sugeriria uma espécie de participação dos lordes dos vários feudos nas decisões judiciais, utilizando a tática de dividir os poderes para melhor dominar”.<sup>135</sup>

<sup>131</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 333-334.

<sup>132</sup> RAMOS, Bruno da Cruz Silva; PEREIRA, Anderson Marques Martins Gomes. A Ilegalidade Na Prisão Preventiva Como Forma De Obter a Delação Premiada. **Revista Pensar Direito**, [S.l.], v. 9, n. 2, p.1-22, jul. 2018. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a306.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019. p. 5.

<sup>133</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenutio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 180.

<sup>134</sup> Id., Ibid.

<sup>135</sup> Id., Ibid.

O sistema inquisitório tem o princípio inquisitivo como princípio unificador, enquanto o sistema acusatório é marcado pelo princípio dispositivo, sendo que a gestão da prova é o critério identificador. E de acordo com Alexandre Morais da Rosa:

[...] Sendo o processo penal atividade marcadamente de acerto de significantes no presente em face de conduta pretérita, com todos os riscos daí advindos, **a fixação de quem exercerá a gestão da prova, e com quais poderes, mostra-se indispensável [...]. No modelo Inquisitório o juiz congrega, em relação à gestão da prova, poderes de iniciativa e de produção, enquanto no Acusatório essa responsabilidade é dos jogadores, sem que possa exercer papel de protagonismo.** De outra face, **no Inquisitório a liberdade do condutor do feito na sua produção é praticamente absoluta, no tempo em que no Acusatório a regulamentação é precisa,** evitando que o juiz se arvore num papel que não é seu.<sup>136</sup> (Grifo nosso)

Matheus Felipe de Castro ensina ainda que:

[...] a construção mais ou menos contemporânea dos dois sistemas processuais se deu por **motivações políticas semelhantes (necessidade de concentração de poder por parte da Igreja Católica, em um momento de declínio de sua hegemonia, e por parte de Henrique II, em um momento de dominação dos feudos ingleses que eram admitidos a participar das decisões judiciais, dividindo certas parcelas do poder governamental),** mas com soluções antagonicamente diferentes. **O primeiro com contornos autoritários e centralizadores, e o segundo com contornos descentralizadores típicos de modelos de democratização da gestão do poder.**<sup>137</sup> (Grifo nosso)

No panorama brasileiro atual, para a doutrina majoritária, o Código de Processo Penal revela um sistema processual denominado de sistema misto, no qual há características do sistema inquisitorial com agregação de aspectos da composição do sistema acusatório.

Cumprido ressaltar que o exame dos sistemas processuais penais é importante para o estudo da colaboração premiada, uma vez que sua origem remonta do sistema inquisitório, “uma instituição incrustada em sua essência, derivando diretamente da própria instituição da confissão como método de submissão voluntária ou forçada ao poder institucional da Igreja de Roma”.<sup>138</sup> Em virtude de sua origem, resta cristalino que o instituto premial em comento é caracterizado pelo princípio inquisitivo, o que vem a estabelecer a sua natureza.

Sobre a relevância da apreciação dos sistemas inquisitorial e acusatório para a análise do instituto da colaboração premiada, Matheus Felipe de Castro confirma que:

O instituto jurídico da colaboração premiada encontra sua origem e lógica de funcionamento no interior das legislações inquisitoriais da Idade Média, aparecendo sempre como um importante instrumento no chamado *combate à criminalidade* pela

<sup>136</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria do jogos**. 4. ed. ver. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 287.

<sup>137</sup> Id., *Ibid.*, p. 181.

<sup>138</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 184.

via autoritária. Daí que a sua compreensão deva partir do levantamento histórico dessas circunstâncias, bem como da compreensão do significado histórico, epistemológico, funcional e político dos sistemas penais inquisitorial e acusatório [...].<sup>139</sup> (Grifo do autor)

Antes de adentrar na questão específica da colaboração premiada, é oportuno frisar que o sistema processual inquisitorial – sistema este que caracteriza a lógica do instituto da colaboração premiada – é caracterizado pela constante busca pela denominada “verdade real”. Conforme Aury Lopes Jr.:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).<sup>140</sup>

Logo, sendo certo que a função precípua da prova no processo penal é reconstruir a história dos fatos e que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas originado a partir de uma lógica inquisitiva, deve-se ter muita cautela na aplicação desse instituto, para que não seja marcado pela “busca da verdade a qualquer custo”, ofendendo a princípios e garantias fundamentais constitucionais.

A expansão do estudo detalhado acerca do instituto da colaboração premiada, principalmente no que diz respeito à sua natureza inquisitiva e a sua aplicação enquanto meio de obtenção de provas, se deu em decorrência do aumento progressivo do crime organizado, uma vez que o Estado procurou atuar de maneira mais eficaz e inteligente no combate às organizações criminosas e à corrupção, agindo por meio de novos instrumentos investigatórios, sendo a colaboração premiada um destes instrumentos.

Ressalta-se que a colaboração premiada, do modo como é prevista pela Lei nº 12.850/2013, surgiu sob a ótica de combate ao crime organizado, tendo como função precípua a obtenção de provas a respeito da autoria e materialidade das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas, a fim de facilitar a persecução penal.

Num quadro geral do campo jurídico-criminal brasileiro, diversos são os aspectos que justificam a expansão da aplicação dos instrumentos de cooperação com a justiça (como o mecanismo da colaboração premiada), mas, com toda a certeza, a enorme quantidade de processos criminais e a morosidade frequente do Poder Judiciário em seus julgamentos são

---

<sup>139</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral. p. 179.

<sup>140</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 372.

fatores que amparam “demandas de atores do campo criminal e da sociedade em geral por ações estatais visando acelerar o transcorrer dos julgamentos criminais”.<sup>141</sup>

Entretanto, é necessário dar maior atenção para o sucateamento do aparato investigativo estatal, principalmente no âmbito policial, em razão da falta de investimentos do Poder Público, o que tem exigido uma atuação mais efetiva do Ministério Público na persecução criminal.

Aliado ao sucateamento do aparato investigativo estatal, tem-se o fator midático. Segundo Alexandre Morais da Rosa, a mídia é relevante enquanto jogador externo do jogo processual da colaboração premiada, possuindo muita influência nas decisões, principalmente no panorama brasileiro contemporâneo, na medida em que “vive-se o momento da delação do espetáculo, em que a pressão e furos de reportagem, bem assim os vieses mercadológicos da tendência dos meios de comunicação de massa movimentam o aparato da Justiça, pautando e pressionando as decisões dos jogadores”.<sup>142</sup>

Portanto, é sob este cenário que a colaboração premiada vem ganhando destaque, “não só para as investigações, mas também para permitir uma melhora da prova processual penal, viabilizando condenações que outrora seriam extremamente difíceis ou improváveis”.<sup>143</sup>

Sobre a temática em comento, Bruno da Cruz Silva Ramos e Anderson Marques Martins Gomes Pereira salientam que:

Diante da complexidade de certas articulações criminais, torna-se igualmente complexo a elucidação da prática criminal, sendo assim, **parece ser inegável a contribuição fornecida por uma suposta confissão e informações que auxiliem no esclarecimento do ilícito penal, pois a prática criminal na maioria das vezes é cercada de detalhes de difícil elucidação, tais como seu funcionamento, sua composição, sua organização, sua hierarquia dentre outros detalhes.** Neste contexto, **ganha importante destaque** a lei 12.850/2013 lei das organizações criminosas e o instituto da delação premiada ou **colaboração premiada**, como também é conhecida, **sendo uma forma de se obter a suposta verdade diante da colaboração daquele que esteve envolvido na prática criminal.**<sup>144</sup> (Grifo nosso)

<sup>141</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e acordos no processo penal: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil. **Boletim Informativo IBRASPP**, [S.l.], ano 04, n. 06, p. 6-9, 2014.

<sup>142</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 20.

<sup>143</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira e; SCHIAVI, Jeferson Dessotti Calvacante Di. **A prisão como instrumento de coerção moral ilegítima para obtenção de prova através de delação premiada**. Lex Magister. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27548967\\_A\\_PRISAO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_COERCAO\\_MORAL\\_ILEGITIMA\\_PARA\\_OBTENCAO\\_DE\\_PROVA\\_ATRAVES\\_DE\\_DELACAO\\_PREMIADA.a](http://www.editoramagister.com/doutrina_27548967_A_PRISAO_COMO_INSTRUMENTO_DE_COERCAO_MORAL_ILEGITIMA_PARA_OBTENCAO_DE_PROVA_ATRAVES_DE_DELACAO_PREMIADA.a) spx. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>144</sup> RAMOS, Bruno da Cruz Silva; PEREIRA, Anderson Marques Martins Gomes. A Ilegalidade Na Prisão Preventiva Como Forma De Obter a Delação Premiada. **Revista Pensar Direito**, [S.l.], v. 9, n. 2, p.1-22, jul. 2018. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a306.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019. p. 5.

Assim, em decorrência do aumento do emprego do instituto da colaboração premiada no cotidiano jurídico brasileiro, surgiram diversas discussões acerca da sua aplicação, sobretudo no que concerne ao uso da colaboração premiada em casos de investigados ou acusados presos cautelarmente.

### **3.1.3 O uso indevido das prisões cautelares como estímulo à celebração do acordo de colaboração premiada**

Questão bastante sensível no contexto atual diz respeito ao uso indevido das prisões cautelares como instrumento coercitivo para a realização do acordo de colaboração premiada.

De modo geral, não resta dúvidas que, no processo penal brasileiro, a prisão cautelar é adotada como tática processual. Conforme Alexandre Morais da Rosa:

A partir da teoria dos jogos as medidas cautelares podem se configurar como mecanismos de *pressão cooperativa* e/ou *táticas de aniquilamento* (simbólico e real, dadas as condições em que são executadas). A mais violenta é a prisão cautelar. A prisão do indiciado/acusado é modalidade de guerra com *tática de aniquilação*, uma vez que os movimentos da defesa estarão vinculados à *soltura*. Clausewitz deixou herdeiros no processo penal ao aponta que a pressão pela liberdade ou por finalizar o processo ajuda na estratégia, uma vez que atua no centro de gravidade: *a liberdade*. Além disso, a facilidade probatória (testemunhas e informantes com memória mais próxima da conduta, mídia acompanhando, etc.) e redução da condição do acusado a objeto (subjugação psicológica do acusado, defensor, familiares etc.) podem ser úteis à acusação, como já apontava o Manual do Inquisidores.<sup>145</sup> (Grifo do autor)

Isto ocorre em virtude da prevalência inquisitorial no sistema processual penal brasileiro, o que prejudica a presunção de inocência, iniciando com a restrição da liberdade do sujeito investigado/acusado. Por óbvio, é impossível a extinção das prisões cautelares, contudo, “há a necessidade da demonstração, fundamentada, de sua excepcionalidade, a partir da noção de devido processo legal substancial, ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito”.<sup>146</sup>

Ademais, é oportuno salientar que para a decretação ou manutenção de qualquer modalidade de prisão cautelar devem ser preenchidos determinados requisitos legais. Entretanto, o que tem ocorrido, no cenário jurídico brasileiro atual, é uma interpretação extensiva desses dispositivos legais, de modo a fundamentar a utilização da prisão como forma de persuadir o imputado a cooperar com a persecução penal.

---

<sup>145</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. [S.l.]: Empório do Direito; [S.l.]: Rei dos Livros, 2015. p. 113.

<sup>146</sup> Id., Ibid., p. 114.

O uso indiscriminado das prisões cautelares com o objetivo de coagir o imputado para celebrar o acordo de colaboração premiada já restou tão evidente que, em 2014, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, por meio de seu representante, o Procurador da República Manoel Pastana, em *Habeas Corpus*, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, apresentou pareceres pela defesa da manutenção das prisões preventivas decretadas<sup>147</sup>, em razão da “possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade”<sup>148</sup> e da “possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal”.<sup>149</sup>

Inclusive, em conversa com a Revista Consultor Jurídico, o Procurador Manoel Pastana reconheceu que o entendimento que adotou nestes pareceres fundamenta-se na parte do artigo 312 do Código de Processo Penal que autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, além de ter alegado que estaria interpretando o Direito, abordando teses e que seria necessário uma evolução do Direito. Afirmou, ainda, que: “Em crime de colarinho branco, onde existem rastros mas as pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar. E o passarinho para cantar precisa estar preso”<sup>150</sup>.

Os pareceres e a entrevista do Procurador da República, Manoel Pastana, exemplificam como a interpretação extensiva dos requisitos legais da prisão preventiva (art. 312 do CPP) está sendo aplicada com o intuito de justificar a segregação cautelar que tem como objetivo a obtenção da colaboração do imputado com a Justiça.

Também com o intuito de corroborar a alegação da restrição da liberdade como instrumento coercitivo imposto ao investigado/acusado para a realização da colaboração premiada, enfatiza-se que Sérgio Moro (na época magistrado Federal e condutor da Operação Lava Jato), influenciado pela Operação Mãos Limpas, surgida na Itália em 1992, principalmente pela prisão do ex-político italiano Mario Chiesa, solicitado tanto pela Polícia

---

<sup>147</sup> CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>148</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Habeas Corpus n° 5029016-71.2014.4.04.0000**. Paciente/Impetrante: Ricardo Ribeiro Pessoa. Impetrado: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba. Porto Alegre, 19 de novembro de 2014. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50290167120144040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c9535789e3daf26a9167e96e5ffe9456&txtPalavraGerada=SKxA&txtChave=&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50290167120144040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c9535789e3daf26a9167e96e5ffe9456&txtPalavraGerada=SKxA&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 21 out. 2019. Evento 7. p. 6.

<sup>149</sup> Id., *Ibid.*

<sup>150</sup> CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 20 out. 2019.

Federal quanto pelo Ministério Público Federal, “utilizou-se da mesma tática, ou seja, a prisão preventiva como mecanismo facilitador das delações premiadas”.<sup>151</sup>

Aliás, no artigo denominado “Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*”, em 2004, Sérgio Moro, ao tratar sobre a Operação Mãos Limpas, ressaltou que:

De todo modo, é impossível não reconhecer o brilho, com suas limitações, da operação *mani pulite*, não havendo registro de algo similar em outros países, mesmo no Brasil. No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. [...] **A presunção de inocência, no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes.** [...].<sup>152</sup>

Moro sustentou ainda que:

A estratégia de ação adotada pelos magistrados incentivava os investigados a colaborar com a Justiça: [...] submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio [...]

Por certo, a confissão ou delação premiada torna-se uma boa alternativa para o investigado apenas quando este se encontrar em uma situação difícil. De nada adianta esperar ato da espécie se não existem boas provas contra o acusado ou se este não tem motivos para acreditar na eficácia da persecução penal. **A prisão pré-julgamento é uma forma de se destacar a seriedade do crime e evidenciar a eficácia da ação judicial, especialmente em sistemas judiciais morosos.** [...]

Aliás, **a reduzida incidência de delações premiadas na prática judicial brasileira talvez tenha como uma de suas causas a relativa ineficiência da Justiça criminal.** Não há motivo para o investigado confessar e tentar obter algum prêmio em decorrência disso se há poucas perspectivas de que será submetido no presente ou no futuro próximo, caso não confesse, a uma ação judicial eficaz.<sup>153</sup>

Pela análise do artigo de autoria de Sérgio Moro, observa-se que sua pretensão era a de munir o Poder Judiciário de ferramentas apropriadas ao combate à corrupção, sendo certo que sua atuação, enquanto juiz, foi caracterizada pela estruturação de instrumentos legais e construções teóricas aptas a permitir um enfretamento considerável à corrupção.<sup>154</sup>

E, por mais que a compreensão do sistema processual que era difundida por Sérgio Moro fosse possível, que todas as suas decisões fossem fundamentadas e que existam Tribunais Superiores para a impugnação das decisões<sup>155</sup>, a sua atuação perante a Operação Lava Jato, bem como a sua leitura sobre o combate à corrupção apresentada anteriormente,

<sup>151</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico.** Florianópolis: EModara, 2018. p. 26.

<sup>152</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, 2004. p. 61.

<sup>153</sup> Id., Ibid., p. 58-59.

<sup>154</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a lógica do Juiz Moro na Lava Jato.** 2015. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>155</sup> Id., Ibid.

servem para ilustrar como a ideia da utilização das prisões cautelares como instrumento coercitivo para a obtenção do acordo de colaboração premiada está incrustada no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Sob este viés, é importante frisar que o Brasil vive um período de midiaticização, em que o sistema de justiça penal está sendo utilizado constantemente como instrumento para satisfação da vontade da audiência. “Um contexto em que o respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente, e os direitos e garantias fundamentais obstáculos que podem ser afastados”.<sup>156</sup>

Sobre o fator midiático no âmbito da colaboração premiada, Alexandre Morais da Rosa acentua que:

**O jogo negocial com a mídia faz com que qualquer acusação de violação de regras por parte dos agentes estatais seja seguida de discursos sobre os êxitos e resultados das operações, buscando mitigar os efeitos das violações em nome do resultado.** Prevalece no discurso oficial a lógica dos fins justificam os meios, professando-se um estado de exceção diante do estado de coisas corrupto. Aliás, a lógica da exceção fática não é novidade histórica e se reitera em momentos de supressão da legalidade vista como obstáculo. A legalidade como limite impeditivo de ações nem sempre é evidente, adentrando-se no jogo da ambiguidade e pluralidade de compreensões do aparato normativo, em que surgem juristas de ocasião sempre dispostos a defender a legalidade, além de um Judiciário pouco acostumado a respeitar as regras, jogando em ponderações e muita retórica [...].<sup>157</sup>  
(Grifo do autor)

O contexto político, social e econômico brasileiro dos últimos anos, em conjunto com a espetacularização do processo penal, ocasionaram o clamor social pelas condenações a qualquer custo, popular e equivocadamente associadas com uma ideia de justiça. Nesse desenho, os direitos e garantias constitucionais passam a ser enxergados como empecilhos para a aplicação da “justiça” e começam a ser relativizados.

É sob este panorama que há a flexibilização dos requisitos legais para a decretação das prisões cautelares, como forma de imposição da celebração do acordo de colaboração premiada.

Acrescenta-se que, dentro do jogo processual penal, a restrição da liberdade do imputado para influenciá-lo a cooperar com a persecução criminal é tática processual conhecida. Nesse particular, Alexandre Morais da Rosa aduz que:

---

<sup>156</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 73.

<sup>157</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 235-236.

**A luta contra a escassez de informação exige que o Estado-investigador tenha diligência/eficiência na obtenção elementos probatórios capazes de justificar a instauração de futura ação penal ou o acordo de cooperação/delação premiada e, com isso, potencialize as possibilidades de decisão penal condenatório/homologatória.** [...] Assim, as condições e o contexto em que a tomada de decisões opera pode ser crucial na mensuração das recompensas entre os jogadores (acusação, defesa, acusado). Um investigado/acusado solto dispõe da liberdade, enquanto o preso anseia por ela. A sensação de liberdade promove, então, percepção e estímulo diferenciados nos submetidos. A quantidade e a qualidade das cartas probatórias – informações que a acusação dispõe – podem ser determinantes para a obtenção de acordos. A avaliação dos incentivos para o “sim” pode ser influenciada por blefes, ameaças, trapaça, pressões, enfim, mecanismos de persuasão decorrentes da interação negocial, dentre elas [...] o “cartão vermelho” da prisão para delação/colaboração.<sup>158</sup> (Grifo do autor)

Contudo, essa tática processual não pode ser empregada de modo a restringir direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. As prisões cautelares não podem ser utilizadas de modo indiscriminado, com o intuito acobertado de impor a celebração do acordo de colaboração premiada ao imputado, ferindo ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 127.186/PR, asseverou que:

[...] **seria extrema arbitrariedade** – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – **manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalsca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.**<sup>159</sup> (Grifo nosso)

Acerca do tema, cabe destaque a fala do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, perante o 1º Curso Nacional Corrupção e os Desafios do Juiz Criminal: “A prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura. O Estado não pode fazer tortura para obter colaboração.”<sup>160</sup>

É oportuno ressaltar, ainda, parte do texto do parecer aprovado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) sobre o Projeto de Lei nº 4.372/2016 (que será objeto de estudo do próximo tópico), o qual anota que: “trancfiar uma pessoa com a finalidade de convencê-la a colaborar com a apuração de crimes e restituir-lhe a liberdade como prêmio, concedido em

<sup>158</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 265.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.186/PR, Segunda Turma, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28.04.2015. p. 26. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307323699&ext=.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>160</sup> Prisão como incentivo à delação é tortura, afirma Nefi Cordeiro. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-11/prisao-incentivo-delacao-tortura-afirma-nefi-cordeiro>. Acesso em: 24 out. 2019.

troca do fornecimento de nomes de possíveis cúmplices, fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.<sup>161</sup>

Por todo o exposto, resta cristalino que a restrição da liberdade do imputado, por meio das prisões cautelares, vêm sendo empregada como instrumento coercitivo para a realização do acordo de colaboração premiada no cenário jurídico brasileiro.

Inclusive, de modo a corroborar essa conclusão, citam-se as decisões do, na época juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR. Num primeiro momento, o juiz decretou a prisão preventiva de Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e de Apolo Santana Vieira, com fundamento no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. E, após o Ministério Público Federal informar nos autos que estava em tratativas com Apolo Santana Vieira para um acordo de colaboração premiada, revogou a prisão preventiva decretada contra Apolo.<sup>162</sup>

Ademais, conforme levantamento realizado em 2017 pelo repórter Pedro Canário, da Revista Consultor Jurídico, as prisões preventivas decretadas no âmbito da Operação Lava Jato, de março de 2014 até 31 de janeiro de 2017, tiveram duração média de duzentos e oitenta um dias, o que equivale a aproximadamente nove meses. Ainda segundo o levantamento da revista, dos cinquenta e oito colaboradores com acordos não protegidos por sigilo, durante o período de análise, vinte e cinco tiveram a liberdade cerceada e logo após celebrarem ou assinarem o acordo de colaboração foram soltos.<sup>163</sup>

Nesse ponto, cabe destaque a fala do professor e advogado Lenio Streck, em entrevista concedida ao repórter Pedro Canário, que destacou que “ultrapassamos até mesmo o padrão dogmático que tínhamos”.<sup>164</sup> De acordo com Lenio, antes existia um limite de oitenta um dias de duração das prisões provisórias e após esse prazo foi modificado para cento

---

<sup>161</sup> INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Delação premiada somente para réus e indiciados que estejam em liberdade**, [S.l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/delacao-premiada-somente-para-reus-e-indiciados-que-estejam-em-liberdade>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Seção Judiciária do Paraná. **Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR**. Requerente: Ministério Público Federal. Acusados: Bruno Gonçalves Luz, Apolo Santana Vieira e Jorge Antonio da Silva Luz. Fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50045687820174047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f3a831742a18bbb8fc11c49ecc1a30e2&txtPalavraGerada=Pcxe&txtChave=&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50045687820174047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f3a831742a18bbb8fc11c49ecc1a30e2&txtPalavraGerada=Pcxe&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>163</sup> CANÁRIO, Pedro. Criticadas por Gilmar, preventivas da “lava jato” duram em média 9,3 meses. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>164</sup> Id., Ibid.

e sessenta e nove dias. “Hoje não temos limites. O limite é o dia em que o preso confessar ou fazer delação premiada”.<sup>165</sup>

Como é possível observar, atualmente estão ocorrendo excessos quando o assunto diz respeito a prisões cautelares. Os limites legais para a decretação das prisões estão sendo explorados, dentro de uma lógica de prender para compelir a colaborar com a persecução estatal e de transmitir a mensagem de que caso não colabore, estará assumindo o risco de ter sua liberdade cerceada através da prisão cautelar.

Assim, considerando que a colaboração premiada é “um mecanismo processual perigoso diante dos nefastos impactos que pode causar”<sup>166</sup> e que está ocorrendo a aplicação indevida das prisões cautelares como meio para coagir o investigado/acusado a colaborar, imprescindível torna-se o estudo da incompatibilidade da prisão com o instituto da colaboração premiada, principalmente no que concerne ao requisito da voluntariedade, o que será objeto de análise da próxima seção deste trabalho.

### 3.2 A INEXISTÊNCIA DA VOLUNTARIEDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA DE IMPUTADO PRESO

Conforme o exposto no decorrer do presente trabalho, a voluntariedade é o mais significativo requisito de validade da colaboração premiada, sendo certo que é um dos requisitos mais vulneráveis no plano prático e o que gera os maiores debates no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, tendo em vista que, no cenário brasileiro atual, as prisões cautelares estão sendo utilizadas como instrumento coercitivo para a celebração de acordos de colaboração, ponto que está provocando ampla discussão diz respeito à compatibilidade do instituto da colaboração premiada com a restrição da liberdade do imputado, especialmente no que diz respeito à existência ou inexistência do requisito da voluntariedade na colaboração premiada de imputado preso. Em outras palavras, o questionamento que vem à tona é: o investigado/acusado preso manifesta vontade livre de colaborar?

Sobre o tema em comento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.483/PR, assentou o entendimento de que a forma de liberdade necessária para que esteja

---

<sup>165</sup> CANÁRIO, Pedro. Criticadas por Gilmar, preventivas da “lava jato” duram em média 9,3 meses. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>166</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 26.

preenchido o requisito da voluntariedade é a liberdade psíquica do indivíduo, não a sua liberdade de locomoção. Explicou que “a declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física”.<sup>167</sup> Explicou, ainda, que não existe relação lógica entre a restrição da liberdade física do indivíduo e a proibição em celebrar o acordo de colaboração premiada, tendo em vista que para caracterizar o ato voluntário exige-se apenas a liberdade psíquica do agente, podendo esta existir estando ele solto ou não.

Para o Supremo, portanto, “não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração”.<sup>168</sup> A título de comprovação desse entendimento, o STF ressaltou a possibilidade de formalização do acordo de colaboração premiada com condenado que possui sentença condenatória já transitada em julgado, por força do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013.

Nesse mesmo sentido, Leonardo Dantas Costa aduz que:

**[...] a tese de que somente a falta de liberdade psíquica configura lesão à voluntariedade da colaboração premiada coaduna-se com as características do ato voluntário, [...] quais sejam, a ausência de coação externa absoluta e a preservação da capacidade de autodeterminação do agente. Em se verificando tão somente a constrição da liberdade física do agente, não necessariamente se está diante de uma coação absoluta, posto que preserva-se a capacidade do agente escolher como quer agir. [...]**

Diante do exposto, evidencia-se que **a restrição à liberdade física do imputado, seja por meio da prisão cautelar (preventiva ou temporária), seja por meio de medidas cautelares menos gravosas, não configura, por si só, coação absoluta capaz de viciar a voluntariedade de um ato, uma vez que a priori permanece preservada sua liberdade psíquica e, portanto, capacidade de formação da vontade individual.**<sup>169</sup> (Grifo nosso)

Cabe destaque, ainda, o entendimento de Antonio Henrique Graciano Suxberger e Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello, que sustentam que a voluntariedade não é incompatível com a restrição da liberdade do sujeito, afirmando que a prisão, especificamente a prisão preventiva, não pode ser considerada genericamente como modo de coação estatal, se foi decretada dentro dos requisitos legais e por autoridade competente. Para os autores,

---

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. p. 32. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>168</sup> Id., Ibid.

<sup>169</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 174-175.

“somente há incompatibilidade entre o requisito da voluntariedade e a restrição da liberdade do colaborador se a prisão for ilegal”.<sup>170</sup>

Contudo, no que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de parcela da doutrina brasileira, sustenta-se que não se deve admitir a celebração do acordo de colaboração premiada com imputado segregado, uma vez que encontra-se afastada a “livre vontade” do indivíduo, em decorrência da coação sobre ele imposta, o que impossibilita a existência da voluntariedade na sua tomada de decisão.<sup>171</sup>

Como visto anteriormente, a voluntariedade é requisito de validade, inclusive previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, sem o qual o acordo de colaboração premiada não poderá ser homologado pelo magistrado. Este requisito pode ser compreendido como a vontade livre, elucidada e consciente do agente na prática de determinado ato.

Ademais, segundo Soraia da Rosa Mendes e Kássia Cristina de Sousa Barbosa: “o requisito legal da voluntariedade do/a colaborador/a não encontra outro parâmetro de verificação de sua existência que não nos limites de sua autonomia”.<sup>172</sup> Assim, a voluntariedade no acordo de colaboração premiada só existe quando a decisão do indivíduo em cooperar com a persecução estatal é autônoma e livre.

Para Marilena Chauí, “como a palavra autonomia indica, é autônomo aquele que é capaz de dar a si mesmo as regras e normas de sua ação”.<sup>173</sup> Logo, em situações em que há o cerceamento da liberdade do sujeito, não se pode entender compatível a realização do acordo de colaboração premiada, na medida em que tal condição viola o requisito da voluntariedade, pois não há autonomia e liberdade no processo de tomada de decisão. Portanto, o ato voluntário “somente se realiza plenamente ante a ausência de mecanismos de restrição da liberdade, tal como são as prisões em caráter temporário ou preventivo”.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.189-224, jan./abr. 2017. p. 211.

<sup>171</sup> BOUZA, Thiago Brügger da. A colaboração premiada como um ilegítimo sistema de trocas. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 99.

<sup>172</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 84.

<sup>173</sup> CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia e o Discurso Competente e Outras Falas**. São Paulo: Cortez Editora, 2007. p. 341. *Apud* MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 84.

<sup>174</sup> MENDES; BARBOSA, op. cit., p. 81.

Nessa direção, Alexandre Morais da Rosa sustenta que:

[...] Por mais que não se possa medir esse efeito de modo objetivo, pode-se afirmar que a sensação de confinamento, desconforto ambiental e submissão ao regime institucionalizado da prisão altera a capacidade de apreensão da realidade, além de impor o estigma social da condição de presidiário. A valorização da liberdade aumenta em face da ausência de expectativas. O fator tempo, que varia na percepção de quem está dentro do cárcere, daquele que está fora, implica em estímulos corporais e psíquicos. **A fixação na liberdade modifica a forma com que se estabelece a percepção. O foco deixa de ser racional para se vincular ao sugerido: liberdade por colaboração premiada.** A possibilidade de liberdade domina/captura a atenção de sujeitos segregados. [...].<sup>175</sup> (Grifo do autor)

É imprescindível salientar que a prisão é o período de maior fragilidade de um imputado, é um momento que ele está impossibilitado de decidir de forma livre, esclarecida e consciente, ou seja, com voluntariedade. A restrição da liberdade representa a situação mais catastrófica e agonizante para uma pessoa, de maneira que não se pode imaginar que o investigado ou acusado encarcerado exerce a sua vontade com liberdade e autonomia. Nesta situação, seu único propósito será reconquistar a liberdade, razão pela qual estará disposto a fazer o que for necessário para atingir esse objetivo, inclusive, celebrar um acordo de colaboração premiada.<sup>176</sup>

Por esta razão, é que a negociação para a realização da colaboração premiada com sujeito preso ou prestes a ser preso é mais eficiente do que com o sujeito solto. O seu anseio pela liberdade fará com que seja influenciado e dê atenção apenas para a possibilidade de liberdade imediata, não vislumbrando que a sua liberdade está sendo utilizada como instrumento de barganha controlador.<sup>177</sup>

Nesse sentido, o “dilema do prisioneiro” ilustra como a polícia e o Ministério Público possuem o poder de desestruturar o imputado, de modo a pressioná-lo a realizar a colaboração premiada, principalmente no âmbito das prisões cautelares. O dilema do prisioneiro foi desenvolvido em 1950, por Merrill Flood e Melvin Desher, e consiste em:

[...] propor a investigados/acusados presos no mesmo contexto, em situação simétrica (não podem se comunicar ou não possuem mecanismos de forçar a cooperação entre si), um acordo pelo qual se um prisioneiro confessar e o outro não, o que confessou será posto em liberdade, enquanto o que ficou calado receberá 12 (doze) anos de prisão. Se os dois confessarem a pena será, para ambos, de 10 (dez) anos. Já se permanecerem, os dois, calados, a pena será de 2 (dois) anos. [...].<sup>178</sup>

<sup>175</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018. p. 265.

<sup>176</sup> MENDES; Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 85.

<sup>177</sup> ROSA, op. cit., p. 266.

<sup>178</sup> Id., Ibid., p. 79-80.

No plano teórico, o dilema do prisioneiro retrata o questionamento que surge para o preso: colaborar ou não colaborar? A resposta para esta pergunta parte de uma decisão individual do segregado, todavia, como este não tem acesso a todas as informações, especialmente à decisão do outro preso, logicamente irá optar por colaborar com a persecução criminal, por receio de que o comparsa decida por cooperar primeiro. Deste modo, sem o intuito claro de colaborar, o imputado acaba constrangido a assim agir, por medo de restar penalizado caso não o faça.<sup>179</sup>

Por conseguinte, poder-se-ia dizer que a versão original do dilema do prisioneiro não seria aplicável à operações de extensas proporções ou, então, que seria uma visão simplificada face a possibilidade de comunicação entre o defensor e o imputado. Contudo, conforme bem salientado por Alexandre Morais da Rosa, nos processos que abrangem organizações criminosas e o instituto da colaboração premiada, nos quais há diversos investigados ou acusados e muitas informações a serem obtidas, bem como o emprego das prisões cautelares, a matriz do dilema do prisioneiro pode ajudar.<sup>180</sup>

Inclusive, “a prisão temporária (Lei 7.960/89) [...] é o campo adequado para aplicação do dilema do prisioneiro, especialmente quando se apresenta como possibilidade a renovação da contenção.”<sup>181</sup> Nesse sentido, ressalta-se que o “dilema do prisioneiro” ilustra a coação exercida por meio das prisões cautelares para que o imputado colabore.

Ademais, é tão nítido que a prisão é um instrumento coercitivo da vontade do indivíduo, que, conforme já visto, a utilização das prisões cautelares como forma de manipulação do imputado para cooperar com a investigação estatal é tática processual já conhecida e muito adotada no Brasil. Referida tática pauta-se na incapacidade de autodeterminação do sujeito, em decorrência da restrição de sua liberdade física, o que acarreta, conseqüentemente, na limitação de sua liberdade psíquica.

Gustavo Badaró, por sua vez, destaca que a delação premiada (aqui compreendida como colaboração processual ou, simplesmente, colaboração premiada) simplifica-se num sistema de penalizar, escutar e confessar. Dentro dessa sistemática, o castigo é empregado como maneira de garantir a cooperação por parte do imputado. Este castigo traduz-se na prisão cautelar, que limita a escolha do sujeito a uma única opção: cooperar para que tenha a

---

<sup>179</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 126.

<sup>180</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018. p. 82.

<sup>181</sup> Id., *Ibid.*, p. 268.

sua liberdade restituída.<sup>182</sup> Nas palavras do próprio autor: “o que mais pode fazer uma pessoa que está privada de sua liberdade [...], com base em medidas cautelares [...], diante de uma promessa de liberdade [...]? O tempo no cárcere se incumbe de lenta, constante e indefinidamente vencer até mesmo os mais tenazes.”<sup>183</sup>

Neste ponto é importante frisar que se está falando na questão das prisões cautelares apenas a título elucidativo, sendo certo que também na fase de execução da pena o requisito da voluntariedade inexistente, por igualmente estar ausente a autonomia, liberdade e plena consciência do indivíduo no processo de tomada de decisão.

No mais, é importante notar que essa lógica de coação sobre o investigado/acusado não é exclusiva do instituto da prisão, estando impregnada também na essência da colaboração premiada enquanto mecanismo da justiça criminal negocial.<sup>184</sup> De modo geral, a justiça criminal negocial apresenta uma lógica de ameaça e coação sobre o imputado para que aceite o acordo que está sendo oferecido. Nesse sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos denuncia que:

Logo, a justiça consensual “não foi projetada para ser utilizada aos réus confessos, mas para gerar réus confessos a quem aplicá-la”. Ou seja, **a suposta voluntariedade do acusado para aceitar o acordo é falaciosa, pois o funcionamento do instituto se dá por ameaças e coerções, que inviabilizam qualquer escolha livre da defesa.** Desse modo, **a necessidade de opção entre uma sanção reduzida** (o que, na prática atual da colaboração premiada brasileira, representa penas em regimes de cumprimento profundamente mais benéficos) **e a imposição de punição agravada fomenta a escolha pela cooperação/confissão**, inclusive para imputados inocentes, que poderiam ser absolvidos ao final do processo em seu transcurso normal.<sup>185</sup> (Grifo nosso)

Vale enaltecer, ainda, que o instituto da colaboração premiada, por si só, atinge os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CRFB/1988), do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/1988) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988). Deste modo, ao passo que se admite que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, não se pode deixar de observar estes princípios constitucionais, “os quais primam pela

<sup>182</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Quem está preso pode delatar?** 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>183</sup> Id., Ibid.

<sup>184</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 155.

<sup>185</sup> Id., Ibid., p. 45.

regularidade processual penal na ordem democrática e, em especial atenção ao processo acusatório em vigência no Brasil”.<sup>186</sup>

Além da lógica da coação estar incrustada no bojo da colaboração premiada, o instituto em comento afeta princípios constitucionais que buscam garantir o processo penal democrático, razão pela qual deve-se utilizar desse mecanismo premial com cautela, sobretudo nas situações em que o imputado encontra-se em condições de vulnerabilidade, o que é o caso do indivíduo segregado. De tal modo, deve-se compreender que há incompatibilidade entre o acordo de colaboração premiada e o instituto da prisão (seja em qualquer de suas formas). Caso contrário, restará violado o processo penal democrático, assegurado pela Constituição Federal.

No mais, todos os argumentos apresentados corroboram a ideia de que no acordo de colaboração premiada celebrado com imputado preso está ausente o requisito de validade da voluntariedade, na medida em que o indivíduo está submetido à pressão psicológica do cárcere. Voluntariedade e restrição da liberdade são expressões que se anulam.

Não há como se falar em vontade livre, elucidada e consciente quando se está diante do aprisionamento. Como que em um local que oprime, intimida, provoca medo e terror, o indivíduo poderá preservar sua voluntariedade? É evidente que é impossível que a voluntariedade sobreviva ao ambiente prisional.<sup>187</sup>

Por outro lado, em decorrência da incompatibilidade entre a prisão e a voluntariedade, não se pode proibir que um imputado preso queira cooperar com a persecução penal ou até mesmo que lhe seja oferecida essa oportunidade. Negar essa oportunidade violaria o princípio da isonomia.

No entanto, caso o investigado ou acusado segregado queira realizar a colaboração premiada e o Ministério Público entenda que esta colaboração é oportuna, sustenta-se que deverá pleitear a soltura do imputado, para que quando solto escolha se deseja ou não celebrar o acordo. Só assim restará assegurado o requisito de validade da voluntariedade.<sup>188</sup>

---

<sup>186</sup> SILVA, Adriano Tavares da; MARTINS, Carla Cristina; GODOY, Cesar; SCHUTZ, Thiago Silva. **Delação premiada**: aspectos relevantes no contexto processual penal português e brasileiro. Lisboa: Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa, 2018. p. 15.

<sup>187</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Delação premiada auxilia nas investigações, mas não pode ser forçada. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/luiz-durso-delacao-premiada-nao-forcada-estado>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>188</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Quem está preso pode delatar?** 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015>. Acesso em: 31 out. 2019.

O raciocínio não deve ser o de cercear a liberdade para que colabore, mas soltar para que possa voluntariamente colaborar.<sup>189</sup> Registre-se que para preservar a voluntariedade da colaboração é necessário respeitar a autonomia do indivíduo e isso só pode ocorrer se ele estiver livre de coação e pressão psicológica. Assegurar a voluntariedade como requisito de validade da colaboração premiada é garantir os direitos do imputado e, como consequência, garantir uma persecução criminal séria.<sup>190</sup>

Em síntese, conclui-se que a condição de preso do colaborador é incompatível com o requisito da voluntariedade exigido para a sua validade. Este requisito, inclusive, inexiste nos acordos celebrados nestas condições, na medida em que o cerceamento da liberdade impede que a escolha seja realizada com autonomia, liberdade (psíquica) e com plena consciência.

De tal modo, diante da ausência do requisito de validade da voluntariedade na colaboração premiada celebrada com indivíduo preso, mostra-se imprescindível a imposição da soltura do imputado para que celebre o acordo, bem como que esta condição seja observada pelo magistrado no momento da homologação judicial do acordo. Apenas dessa maneira restará preservada a voluntariedade do instituto da colaboração premiada.

### 3.3 PROJETO DE LEI Nº 4.372/2016

Como uma solução para o problema da ausência da voluntariedade no acordo de colaboração premiada realizado com imputado preso, tem-se o Projeto de Lei nº 4.372/2016.

Adotando um posicionamento de incompatibilidade entre a prisão e a realização da colaboração premiada, o Projeto de Lei nº 4.372/2016, de autoria do deputado Wadih Damous (PT-RJ), propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, com a seguinte redação: “[...] No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.”<sup>191</sup>

<sup>189</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Quem está preso pode delatar?** 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar-23062015>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>190</sup> MENDES; Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 86.

<sup>191</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

Em síntese, o presente projeto de lei sugere quatro alterações na Lei de Combate ao Crime Organizado: a) condicionar a homologação judicial da colaboração premiada a situação do imputado estar respondendo em liberdade à investigação ou ao processo em seu desfavor; b) impor que nenhuma denúncia fundamente-se somente nas declarações do colaborador; c) conferir uma maior proteção às pessoas que são mencionadas nas colaborações e que não são parte ou investigadas na persecução criminal; d) tipificar a conduta de divulgação do conteúdo dos depoimentos coletados por meio do acordo de colaboração premiada, esteja este pendente ou não de homologação de judicial.

Na justificativa do projeto de lei, o autor ressaltou que o objetivo de condicionar a homologação judicial da colaboração premiada a situação do imputado estar respondendo em liberdade à investigação ou ao processo em seu desfavor é, de um modo geral, preservar o aspecto voluntário da colaboração premiada e impedir que as prisões cautelares sejam utilizadas como instrumento de coerção sobre o imputado, bem como “evitar que prisões sejam decretadas sem fundamentação idônea e com finalidades extrínsecas ao processo ou inquérito”.<sup>192</sup>

Merece ênfase a justificativa do projeto para a inserção do §3º ao artigo 3º da Lei nº 12.850/2013:

**[...] A primeira alteração impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor. A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.**

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que **o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade**. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, **a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se**

---

providências”. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016). Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>192</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.189-224, jan./abr. 2017. p. 200.

**encontra com a liberdade restringida.** É uma contradição em termos. [...] <sup>193</sup> (Grifo nosso)

O PL nº 4.372/2016, após sua apresentação, foi distribuído para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 30 de agosto de 2016, rejeitou o presente projeto de lei, nos termos do parecer do relator, deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG). <sup>194</sup> O parecer pela rejeição fundamentou-se na importância da colaboração premiada como instrumento para o desmonte das organizações criminosas, na inexistência de correlação entre o instituto da colaboração e o da prisão, bem como na distinção entre liberdade psíquica e liberdade de locomoção, nos seguintes termos:

[...] Compete a esta Comissão, portanto, avaliar a **conveniência** e **oportunidade** do Projeto de Lei e, em relação a esses aspectos, resta evidente que a proposição deve ser **rejeitada**.

Isso porque, conforme consabido, o instituto da colaboração premiada tem se mostrado uma ferramenta importante para a desarticulação de organizações criminosas envolvidas nos mais diversos crimes, inclusive contra a administração pública. Assim, qualquer tentativa de mitigar esse relevante instrumento mostra-se, sem qualquer dúvida, inconveniente e inoportuno.

Ressalte-se, ademais, que os argumentos apresentados para justificar as alterações propostas não se sustentam. [...]

Com efeito, a **voluntariedade** – necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013 – diz respeito à **liberdade psíquica** do colaborador, que **não pressupõe a sua liberdade de locomoção**. Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração.

Conforme ensina a doutrina, “*não existe nenhuma correlação, nenhum liame entre o instituto da delação, que tem natureza penal, e o da prisão, que tem caráter processual*”.

Não fosse só, impedir que os indivíduos presos possam celebrar acordo de colaboração premiada viola o princípio da isonomia. [...]

Portanto, impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos, além de não ter razão de ser, viola o princípio constitucional da isonomia. <sup>195</sup> (Grifo do autor)

<sup>193</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016). Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>194</sup> Id. **Diário da Câmara dos Deputados**: ano LXXI, nº 153. Brasília, DF, 02 setembro 2016. Seção I, p. 78-80. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160902001530000.PDF#page=78>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>195</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**: ano LXXI, nº 153. Brasília, DF, 02 setembro 2016. Seção I, p. 78-80. Disponível em:

Após a aprovação do parecer de rejeição pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido designado como relator o deputado Paulo Teixeira (PT-SP).<sup>196</sup> No dia 01 de agosto de 2017, o relator apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei, e, quanto ao mérito, pela aprovação, com emenda, suprimindo-se o artigo 2º do projeto, o qual propõe tipificar a conduta de divulgação do conteúdo dos depoimentos coletados por meio do acordo de colaboração premiada, esteja este pendente ou não de homologação de judicial.

Em seu voto no referido parecer da CCJC, o relator Paulo Teixeira concordou integralmente com o que foi sustentado na justificacão do projeto de lei e enfatizou que “um acordo de colaboracão premiada firmado com um indivíduo preso **retira a voluntariedade necessária à sua validade.**”<sup>197</sup> (Grifo do autor).

No dia 19 de setembro de 2017, o projeto foi devolvido ao relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deputado Paulo Teixeira, para reexame. Todavia, não houve a apresentacão de novo parecer, sendo o projeto de lei arquivado no dia 31 de janeiro de 2019, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: [...].<sup>198</sup>

Ocorre que o Projeto de Lei nº 11.156/2018, de autoria dos deputados Wadih Damous e Paulo Teixeira, foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.372/2016 e o deputado Paulo Teixeira apresentou o Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 1020/2019, com o intuito de desarquivar o PL nº 11.156/2018. De tal modo, no dia 02 de abril de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o desarquivamento do PL nº 11.156/2018, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD:

Art. 105 [...] Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da

---

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160902001530000.PDF#page=78>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>196</sup> BRASIL. **Projeto de Lei**: PL 4372/2016 e seus apensados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2077165>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>197</sup> Id. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)**. 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1581669&filename=Tramitacao-PL+4372/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581669&filename=Tramitacao-PL+4372/2016). Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>198</sup> Id. Câmara dos Deputados. **Regimento interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.<sup>199</sup>

O PL nº 4.372/2016 foi desarquivado em conformidade com o despacho do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 1020/2019, já tendo sido designado como novo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL-MG). Atualmente, o projeto de lei em questão está aguardando parecer do relator na CCJC.

Por fim, o exame do Projeto de Lei nº 4.372/2016 demonstra-se importante para o estudo do tema da voluntariedade na colaboração premiada de imputado preso, uma vez que ilustra como a discussão acerca da temática da incompatibilidade da prisão com a colaboração premiada não se limita à doutrina e à jurisprudência, atingindo também o âmbito legislativo, em sede de reforma legislativa, além de se apresentar como uma solução para o problema da ausência da voluntariedade na colaboração premiada celebrada com imputado preso.

---

<sup>199</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou expor no que consiste a colaboração premiada, como ocorre a aplicação deste instrumento no Brasil, quais são seus pressupostos de admissibilidade e requisitos de validade, dando-se ênfase no requisito da voluntariedade e na ausência deste requisito nos casos em que o acordo de colaboração é realizado com imputado que se encontra em situação de cerceamento da liberdade física e, conseqüentemente, psíquica, na medida em que está preso (seja qual for a modalidade de prisão a que está submetido).

No primeiro capítulo, após a introdução da diferenciação entre os conceitos de delação e colaboração premiada, destacou-se que existem divergências no que concerne à natureza jurídica do instituto da colaboração premiada, restando instituído que a colaboração é um meio de obtenção de prova, na medida em que tem como finalidade a aquisição de vestígios, indícios ou declarações que possuam capacidade probatória. Mais adiante, explanou-se sobre as leis que versam sobre a colaboração premiada, com o intuito de demonstrar a evolução do tratamento legal dado ao mecanismo premial no ordenamento jurídico brasileiro, dando-se um destaque maior à Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado). Por último, estabeleceu-se que nos casos de conflito entre normas, o regime procedimental é o determinado pela Lei nº 12.850/2013 e que os requisitos gerais da Lei nº 9.807/99 devem ser preenchidos para que os benefícios possam ser concedidos.

No início do segundo capítulo, foram introduzidos os pressupostos de admissibilidade do acordo de colaboração premiada e as suas peculiaridades, os quais são: adequação, necessidade e proporcionalidade. Mais adiante, foram apresentados os requisitos de validade, quais sejam: imprescindibilidade da assistência por defensor técnico, adequação, inteligência/informação na tomada de decisão do imputado em colaborar com a persecução criminal e voluntariedade.

Ainda no segundo capítulo, tratou-se sobre o requisito da voluntariedade detalhadamente, definindo-o como a vontade livre, elucidada e consciente do indivíduo no processo de tomada de decisão, estabelecendo-se que é desnecessário espontaneidade no ato do imputado em colaborar com a persecução penal estatal, uma vez que a voluntariedade não preceitua iniciativa por parte do sujeito. Em continuidade, averiguou-se que o requisito da voluntariedade é maneira de proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez que se consolida como a demonstração da autonomia e da autodeterminação do indivíduo no acordo de colaboração premiada celebrado com o Estado. Ao final, foi feita uma breve exposição

acerca do desenvolvimento do regramento legal do requisito da voluntariedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no terceiro capítulo, primeiramente, foi feita uma exposição de como a restrição da liberdade está sendo utilizada como instrumento coercitivo para a celebração do acordo de colaboração premiada, principalmente no âmbito da Operação Lava Jato, por meio das prisões cautelares. Para tanto, salientou-se a origem inquisitória do instituto premial e a sua natureza como razão do aumento de sua aplicação no cenário jurídico brasileiro, sobretudo no combate ao crime organizado e à corrupção, diante da morosidade do Poder Judiciário na resolução dos processos e do sucateamento do aparato investigativo estatal.

Em seguida, ainda no terceiro capítulo, tratou-se sobre a inexistência da voluntariedade na colaboração premiada de imputado preso, apresentando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que discordam dessa afirmativa e contradizendo-os, de modo a sustentar que voluntariedade e restrição de liberdade são expressões que se anulam, razão pela qual no acordo de colaboração premiada celebrado com imputado preso está ausente o requisito da voluntariedade. Ressaltou-se também que a lógica da coação está impregnada no âmago do instituto da colaboração premiada e que este mecanismo premial afeta princípios constitucionais que primam pelo processo penal democrático.

Ao final do terceiro capítulo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.372/2016, de autoria do deputado Wadih Damous, como uma solução para a questão da inexistência de voluntariedade no acordo de colaboração premiada celebrado com imputado preso, tendo em vista que o projeto de lei propõe condicionar a homologação judicial da colaboração premiada a situação do imputado estar respondendo em liberdade à investigação ou ao processo em seu desfavor.

Conclui-se com a elaboração deste trabalho que o requisito de validade da voluntariedade inexistente no acordo de colaboração premiada realizado com investigado ou acusado preso, na medida em que o encarceramento oprime, intimida, provoca medo e terror. Logo, não é possível falar que existe vontade livre, elucidada e consciente e autonomia quando o indivíduo está encarcerado, na medida em que está sofrendo coação e pressão psicológica.

Quando um indivíduo está com a sua liberdade restringida, está na situação de maior vulnerabilidade na vida do ser humano, o cárcere é uma condição desastrosa e agonizante, de forma que não se pode admitir que a pessoa está exercendo sua vontade com liberdade psíquica e autonomia. Nesta situação, o anseio pela volta da liberdade faz com que o

imputado tenha como único objetivo reconquistar a liberdade, por isso estará disposto a realizar o que for preciso para atingir esse propósito, até mesmo celebrar um acordo de colaboração premiada.

Diante de tal situação, para preservar o requisito de validade da voluntariedade da colaboração premiada, necessário se faz impor a soltura do investigado ou acusado para que celebre o acordo de colaboração. A lógica não deve ser de encarcerar para que o sujeito colabore, mas soltar que para que voluntariamente colabore. Sob este viés, o Projeto de Lei nº 4.372/2016 demonstra-se como uma excelente solução para a ausência de voluntariedade na colaboração premiada de imputado preso, na medida em que propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 3º da Lei nº 12.850, de modo a condicionar a homologação judicial do acordo de colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo, RT, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Quem está preso pode delatar?** 2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/quem-esta-presos-pode-delatar>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26). Acesso em: 26 agosto 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFA77DC5BFE2937B31E9D505DEA1A1C9.proposicoesWebExterno2?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016). Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**: ano LXXI, nº 153. Brasília, DF, 02 setembro 2016. Seção I, p. 78-80. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160902001530000.PDF#page=78>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)**. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1581669&filenome=Tramitacao-PL+4372/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581669&filenome=Tramitacao-PL+4372/2016). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.08.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.186/PR**, Segunda Turma, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28.04.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307323699&ext=.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.509/MG**, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.06.2010, DJe 02.08.2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num\\_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 282.253/MS**, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25.03.2014, DJe 25.04.2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307869&num\\_registro=201303776788&data=20140425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307869&num_registro=201303776788&data=20140425&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 59.115/PR**, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJe 12.02.2017. p. 281. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=668930&num\\_registro=200601044769&data=20070212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=668930&num_registro=200601044769&data=20070212&formato=PDF). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Habeas Corpus nº 5029016-71.2014.4.04.0000**. Paciente/Impetrante: Ricardo Ribeiro Pessoa. Impetrado: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba. Porto Alegre, 19 de novembro de 2014. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50290167120144040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c9535789e3daf26a9167e96e5ffe9456&txtPalavraGerada=SKxA&txtChave=&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50290167120144040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c9535789e3daf26a9167e96e5ffe9456&txtPalavraGerada=SKxA&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Paraná. **Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR**. Requerente: Ministério Público Federal. Acusados: Bruno Gonçalves Luz, Apolo Santana Vieira e Jorge Antonio da Silva Luz. Fevereiro de 2017. Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50045687820174047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f3a831742a18bbb8fc11c49ecc1a30e2&txtPalavraGerada=Pcxe&txtChave=&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50045687820174047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f3a831742a18bbb8fc11c49ecc1a30e2&txtPalavraGerada=Pcxe&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 06 nov. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. **Colaboração premiada**: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019.

BOUZA, Thiago Brügger da. A colaboração premiada como um ilegítimo sistema de trocas. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 90-106.

CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 20 out. 2019.

CANÁRIO, Pedro. Criticadas por Gilmar, preventivas da “lava jato” duram em média 9,3 meses. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenutio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma do sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.171-219, abr./jun. 2018. Trimestral.

CASTRO, Matheus Felipe de. O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes *partisans* no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 136, ano 25, p. 293-319. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, out. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia e o Discurso Competente e Outras Falas**. São Paulo: Cortez Editora, 2007. p. 341. *Apud* MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017.

DIPP, Gilson. A “**delação**” ou **colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

D’URSO, Luiz Flávio Borges. Delação premiada auxilia nas investigações, mas não pode ser forçada. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/luiz-durso-delacao-premiada-nao-forcada-estado>. Acesso em: 31 out. 2019.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, p.203-227, mar./abr. 2013.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Delação premiada somente para réus e indiciados que estejam em liberdade**, [S.l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/delacao-premiada-somente-para-reus-e-indiciados-que-estejam-em-liberdade>. Acesso em: 27 out. 2019.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Delação premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 25 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>. Acesso em: 20 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 72-89.

MENDES, Soraia da Rosa. Editorial dossiê “Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.31-38, jan./abr. 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, 2013, v. 4. p. 11. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a->

colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view. Acesso em: 05 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 01/2018**: acordos de colaboração premiada. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Manual Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 02 out. 2019.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, 2004.

MOUSQUER, Shaiane Tassi. Breves considerações sobre a conformação ética e jurídica da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (org.). **Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 307-338.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2019.

Prisão como incentivo à delação é tortura, afirma Nefi Cordeiro. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-11/prisao-incentivo-delacao-tortura-afirma-nefi-cordeiro>. Acesso em: 24 out. 2019.

RAMOS, Bruno da Cruz Silva; PEREIRA, Anderson Marques Martins Gomes. A Ilegalidade Na Prisão Preventiva Como Forma De Obter a Delação Premiada. **Revista Pensar Direito**, [S.l.], v. 9, n. 2, p.1-22, jul. 2018. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a306.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. [S.l.]: Empório do Direito; [S.l.]: Rei dos Livros, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a lógica do Juiz Moro na Lava Jato**. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato>. Acesso em: 25 out. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos:** táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018.

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada:** a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2019.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas.** Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Adriano Tavares da; MARTINS, Carla Cristina; GODOY, Cesar; SCHUTZ, Thiago Silva. **Delação premiada:** aspectos relevantes no contexto processual penal português e brasileiro. Lisboa: Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Colaboração premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. *In:* MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva.** Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. vol. 2. Brasília: IDP, 2016. p. 09-28.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.189-224, jan./abr. 2017.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira e; SCHIAVI, Jeferson Dessotti Calvacante Di. **A prisão como instrumento de coerção moral ilegítima para obtenção de prova através de delação premiada.** Editora Lex Magister. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27548967\\_A\\_PRISAO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_COERCAO\\_MORAL\\_ILEGITIMA\\_PARA\\_OBTENCAO\\_DE\\_PROVA\\_ATRAVES\\_DE\\_DELACAO\\_PREMIADA.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27548967_A_PRISAO_COMO_INSTRUMENTO_DE_COERCAO_MORAL_ILEGITIMA_PARA_OBTENCAO_DE_PROVA_ATRAVES_DE_DELACAO_PREMIADA.aspx). Acesso em: 15 out. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal:** livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano 11, nº 62, p. 31-48, out./nov. 2014.